



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 041/2016

Assunto: COMUNICADO: Comunica o deferimento do Voto de Segurança do Srº Ruzerte de Paula Paigher determinando a suspensão do Processo Legislativo nº 01/2016.

Autoria: ARION MARGAR
Juiz de direito

AUTUAÇÃO

AOS VINTE E CINCO DIAS DO MÊS FEVEREIRO DO ANO DE 2016

AUTUEI O REQUERIMENTO E OS DOCUMENTOS QUE SEGUEM.



ESCRITURÁRIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALFREDO CHAVES
VARA ÚNICA

Processo n.º 0000142-40.2016.8.08.0003

DECISÃO

Vistos em inspeção.

RUZERTE DE PAULA GAIGHER, impetrou Mandado de Segurança em face do **PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES**.

Em suma, alega o impetrante que a Câmara Municipal o notificou no dia 03/02/2016 (quarta-feira) para sessão pública que fora designada para o dia 11 de fevereiro de 2015, imediatamente após o feriado prolongado de Carnaval, aduzindo, assim, afronta aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, em razão da inexistência de prazo razoável, de modo que o impetrante somente teria dois dias para efetuar sua defesa (fls. 30).

O impetrante apresentou petição e documentos às fls. 301/554 demonstrando sua internação hospitalar em data anterior à sessão de julgamento em que foram rejeitadas as contas.

É a síntese do necessário. Decido!

Examinando estes autos constato que o impetrante foi regularmente notificado para o ato da sessão de votação na Câmara Municipal de Alfredo Chaves, relativo ao Parecer Prévio TC 063/2015, do Tribunal de Contas deste Estado, prevista para o dia 11/02/2016 às 16:30 horas, tendo estes autos sido entregues em gabinete quando não havia tempo hábil para proferir decisão antes do ato designado.

Não resta dúvida acerca da internação hospitalar do impetrante, o que obstaculizou sua presença ao ato (fls. 309).

Assim, a ampla defesa é colorário fundamental que deve ser preservado. Ademais no que tange ao devido processo legal, em sede de informações deverá ser apreciado.

Necessário, pois, o cumprimento de exigências constitucionais, cuja ausência gera cerceamento de defesa, garantindo-se ao impetrante a possibilidade de estar presente na sessão e exercer os direitos conferidos pela legislação, o que não ocorreu no presente caso. Diz a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça no sentido de que é de ser assegurado a ex-prefeito o direito de defesa quando da deliberação da Câmara Municipal sobre suas contas. 2. Agravo regimental desprovido. Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 414.908/MG, 2ª Turma do STF, Rel. Ayres Britto, j. 16.08.2011, unânime, DJe 18.10.2011. (destaquei)

CARIMBO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - 10-15 de 20/02/16

88 02



03

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALFREDO CHAVES
VARA ÚNICA

Trata-se apenas de assegurar ao impetrante a oportunidade de se opor ao pronunciamento técnico do Tribunal de Contas perante o órgão legislativo, não cabendo a este Juízo qualquer análise quanto à deliberação da Câmara Municipal, somente, repita-se, garantir o respeito à cláusula constitucional de ampla defesa e contraditório.

Assim sendo, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada e determino a suspensão do Processo Legislativo 01/2016 e todos os seus efeitos, até o julgamento final desta ação mandamental, o que não impede a autoridade coatora de revelar seus atos, como a lei lhe faculta e designar nova sessão para votação, notificando o impetrante em prazo razoável para o exercício de sua defesa.

Notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, inc. I da Lei nº 12.016/09, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Vencido o prazo, com ou sem informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

Diligencie-se.

Alfredo Chaves-ES, 19 de fevereiro de 2016.


ARIOL MERGAR
Juiz de Direito

04

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALFREDO
CHAVES - JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

RUZERTE DE PAULA GAIGHER, brasileiro, casado, residente e domiciliado no bairro Cachoeirinha, Alfredo Chaves/ES, CEP 29240-000, vem com o devido respeito e acato na ilustrada presença de Vossa Excelência, com escora na Lei nacional nº. 12.016/2009, observados os fundamentos da Constituição da República, **impetrar**

MANDADO DE SEGURANÇA,

com pedido de tutela de urgência,

em virtude de ato ilegal praticado pelo **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREDORES DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES**, domiciliado na Rua Cais Costa Pinto, nº 62, bairro Geovani Breda, Alfredo Chaves-ES, CEP 29.240-000, Telefone: (27)3269-1653, consistente, em síntese, na grave inobservância do Devido Processo Legal na tramitação do feito legislativo de julgamento de contas públicas relativas a mandato de prefeito exercido pelo impetrante, consoante documentos acostados, o que faz sob o teto jurídico do art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, invocando-se, para tanto, os substratos fáticos, jurídicos e probatórios a seguir testilhados:

FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato ilegal praticado pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município sob o fundamento central de

manifesto indevido processo e conseqüente nulidade do procedimento de julgamento de contas públicas prestadas pelo impetrante, conforme Parecer Prévio do Tribunal de Contas Estadual TC-063/, dada manifesta ofensa ao contraditório e à ampla defesa, decorrentes da inexistência de **prazo razoável** para acesso a documentos e apresentação de argumentos de defesa pessoal ou técnica.

Em função da violação do devido processo legal (art. 5º da CF), requer-se a concessão de segurança em caráter liminar, a fim de que ao impetrante seja garantida a ampla defesa e o contraditório, de modo **efetivo**, uma vez que a mera notificação às vésperas da sessão de julgamento, em termos práticos, significa a inviabilização concreta do constitucionalmente consagrado direito de defesa. O pedido de medida liminar se funda no caráter essencial, tanto do Devido Processo Legal como de seus princípios correlatos, quais sejam, o contraditório e a ampla defesa, com repercussões negativas de mérito processual legislativo, caso o julgamento seja realizado sem o Devido Processo, o que demonstra a presença, de início, do perigo na demora do provimento final.

Ingressando propriamente na questão parlamentar, trata-se de pedido de segurança contra decisão do Presidente da Câmara na qual designou sessão pública de julgamento de contas relativas à gestão do impetrante frente o Poder Executivo Municipal; contas essas referentes ao exercício/ano de **2003**. Por si só, o fato de contas públicas do exercício de 2003 estarem sendo julgadas apenas em 2016 já demonstra, de modo objetivo, que se tratam de contas complexas, que certamente exigiram grande esforço interpretativo para que o Tribunal de Contas estadual as analisasse durante esse longo período. Além do elemento cronológico, ainda que aqui não se trata de discutir o mérito do parecer do TC, cabe registrar, de modo a reforçar a demonstração da complexidade, que **o parecer posto em julgamento pelo Presidente da Câmara é resultado de julgamento de um recurso de reconsideração, pois, de**

06

início, as contas públicas do impetrante aprovadas, como se infere da ementa do referido parecer do TC.

Apesar desse contexto, no entanto, a autoridade impetrada instaurou um processo sumário de julgamento das referidas contas, enviando notificação ao impetrada para lhe facultar a apresentação de defesa em sessão, consoante ato formal anexo.

Sob o argumento de que, embora não haja previsão regimental, mas em função do art. 5º, LV, ao impetrado deveria ser facultada a apresentação de defesa antes do julgamento das contas, **a autoridade coatora notificou o impetrante dia 03 de fevereiro do corrente (quarta-feira), para a sessão pública designada para o dia 11 de fevereiro, ou seja, hoje, às 16:30.** Aliás, mesmo que se contasse da data de assinatura da notificação (01º.02.2016), mesmo assim, nem sequer 15 (quinze) dias teria o impetrante para acessar os documentos, analisá-los e, quiçá, elaborar uma defesa pessoal, ou mesmo encaminhar tal análise e documentos para uma defesa técnica. Se observados apenas os dias úteis, dado o feriado prolongado de carnaval, o impetrante teria apenas dois (02) dias para acessar os documentos e elaborar sua defesa, o que revela o caráter sumaríssimo do processo com sua forte inclinação de condenação prévia do impetrante.

De acordo com a ata da SESSÃO ORDINÁRIA do DIA 27 DE JANEIRO DE 2016, devidamente acostada, no tópico "Oriundos de Diversos", consta o "PARECER PRÉVIO de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo: Encaminha Prestação de Contas Anual, exercício de 2003, da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, sob a responsabilidade de Ruzerte de Paula Gaigher. (Segue para as Comissões)". Isso significa que as comissões teriam analisado as contas – as quais o TC levou quase 10 anos

07

– em poucos dias, expedindo-se a notificação (datada de 1º de fevereiro) para apresentação de defesa em sessão extraordinária designada para o dia 11 de fevereiro de 2016.

O que antes parece ter tramitado em marcha lenta dentro do TC, talvez pela complexidade, assumiu ares de urgência a ponto de serem desconsideradas garantias e formalidades que a votação de um Decreto Legislativo exige

Ora, quando se tratam de Garantias Constitucionais, especialmente, não se pode tolerar a simulação de processos com aparência de respeito ao contraditório ou uma maquiagem de ampla defesa, *data venia*. Até porque, se hoje isso acontece com o impetrante, pode o mesmo acontecer com a própria autoridade coatora ou qualquer outra autoridade pública, o que, no fim, gera instabilidade institucional e enfraquecimento do Estado Democrático de Direito.

Portanto, o prazo ínfimo para apresentação de defesa significa, na prática, a inexistência de contraditório e afastamento do direito à ampla defesa, com ofensa grave e direta ao Devido Processo Legal, pelo que o processo legislativo é nulo.

Ora, o processo estatal, seja jurisdicional ou administrativo (extrajudicial), não é apenas uma figuração formalística para a aplicação de penas como que previamente decretadas.

É imprescindível, necessário e indispensável que a autoridade processante considere livremente as razões apresentadas pelos figurantes interessados, decidindo, de modo fundamentado (art. 93, IX, da CF), ainda que não necessite expressar profundidade argumentativa sobre todos os pontos levantados.

08

Mas quando não confere prazo razoável para a defesa, daí se conclui que **INEXISTE** o Devido Processo Legal, como na espécie, pelo que o ato decisório não tem qualquer validade e efeito jurídico.

O contraditório é, segundo Alexandre de Moraes¹,

[...]a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo ('par conditio'), pois a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.

O direito de defesa, nesse passo sequencial, conforme voto do Relator Ministro Gilmar Mendes no RE 434.059-3 não se resume a simples direito de manifestação no processo, mas sim, “efetivamente, o que o constituinte pretende assegurar – como bem anota Pontes de Miranda – é uma pretensão à tutela jurídica (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários à Constituição Federal de 1967 com a Emenda nº 1, de 1969, 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, t. V, p. 234)”.

Fundamenta o E. Relator do recurso que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição da República do Brasil– que corresponde ao *rechtliches Gehör* do direito alemão - contém os seguintes direitos:

- (i) – direito de informação (*Recht auf Information*), que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes;
- (ii) – direito de manifestação (*Recht auf Äusserung*), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre

¹Direito Constitucional, 21ª Ed., São Paulo: Atlas, 2007, p. 95.

os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo (cf. Decisão da Corte Constitucional –BverfGE 11, 218 (218); cf. Dürig/Assmann. In MAUNSDÜRIG. Grundgesetz-Kommentar, art. 103, v. IV, n° 97);

(iii) – direito de ver seus argumentos considerados (*Recht auf Berücksichtigung*), que exige do julgador capacidade de apreensão e isenção de ânimo (*Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft*) para contemplar as razões apresentadas (cf. PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. Grundrechte – Staatsrecht II, cit. p. 286; BATTIS, Ulrich; GUSY, Christoph. Einführung in das Staatsrecht, cit. p. 363-364; ver também, DÜRIG/ASSMANN. In: MAUNSDÜRIG. Grundgesetz-Kommentar, art. 103, v. IV, n° 85-99).

Concluiu então o Ministro do STF no citado recurso que se devidamente garantido o direito (i) à informação, (ii) à manifestação e (iii) à consideração dos argumentos manifestados, a ampla defesa foi exercida em sua plenitude, inexistindo ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Cumpra ainda apontar que a inexistência de prazo razoável para a resposta ofende a dialética do processo, o que, em uma decisão estatal, seja administrativa, legislativa ou judicial, agride indistintamente as Garantias pessoais ao Devido Processo Legal, ao Contraditório e à Ampla Defesa (art. 5º, incs. LIV e LV).

Notadamente o Contraditório é o mais violado nessas circunstâncias - se é que convém falar-se em gradação nesse campo, já que toda e qualquer violação constitucional é gravíssima - uma vez que a esperada razoabilidade de prazo para a defesa não foi revelada pela sua adequada e regular formalização (fixação material-histórica). Com isso o nacional afetado pelo ato estatal não tem acesso ao conteúdo racional do processo, o que o impede de crítica através dos mecanismos previstos, como são as respostas e as defesas técnicas.

10

Aliás, acerca do contraditório, imperiosa a lição de Carmem Lúcia Antunes Rocha, *in* "Princípios Constitucionais do Processo Administrativo no Direito Brasileiro", publicado pela Revista de Informação Legislativa nº 136, outubro/dezembro de 1997, ano 34, p.18:

O contraditório significa que a relação processual forma-se, legitimamente, com a convocação do acusado ao processo, a fim de que se estabeleça o elo entre o quanto alegado contra ele e o que ele venha sobre isso ponderar. Somente na dialética do processo é que se afirma o Direito, de tal modo que uma assertiva e a sua contradita combinam os elementos donde o julgador extrai, sem vínculo prévio com qualquer das partes, a sua decisão jurídica. O contraditório garante não apenas a oitiva da parte, mas que tudo quanto apresente ele no processo, suas considerações, argumentos, provas sobre a questão sejam devidamente levadas em conta pelo julgador, de tal modo que a contradita tenha efetividade e não apenas se cinja à formalidade de sua presença.

No mesmo sentido, os Professores Adilson de Abreu Dallari e Sergio Ferraz, em sua obra "Processo Administrativo", São Paulo, 2001, Editora Malheiros, p. 70/72, assinalam:

O princípio do contraditório exige um diálogo; a alternância das manifestações das partes interessadas durante a fase introdutória. A decisão final deve fluir da dialética processual, o que significa que todas as razões produzidas devem ser sopesadas, especialmente aquelas apresentadas por quem esteja sendo acusado, direta ou indiretamente, de algo sancionável.

O não menos brilhante Ministro Celso de Mello, nos autos do Mandado de Segurança nº 24.268/MG, sintetizou:

RESTRIÇÃO DE DIREITOS E GARANTIA DO "DUE PROCESS OF LAW". O Estado, em tema de punições disciplinares ou de restrição a direitos, qualquer que seja o destinatário de tais medidas, não pode exercer a sua autoridade de

maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida estatal – que importe em punição disciplinar ou em limitação de direitos – exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo (CF, art. 5º, LV), a fiel observância do princípio do devido processo legal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos. Precedentes. Doutrina”.(RTJ 183/371-372, rel. Min. Celso de Mello).

Em razão disso, afigura-se patente a **nulidade do processo legislativo**, o que deve ser declarado com a concessão da respectiva segurança.

DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO

Prosseguindo, o impetrante discorrerá acerca do direito que lhe foi tolhido abusivamente pelos impetrados, demonstrando claramente sua certeza e liquidez, pressuposto específico para a utilização deste micro sistema procedimental.

Nos ditames da Constituição Cidadã de 1988, em seu art. 5º, inciso LXIX,

conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

12

À sombra dessa garantia constitucional, estabelece o art. 1º da Lei nacional nº 12.016/2009, que *conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, **sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.***

Por direito líquido e certo, na prestigiada definição de Hely Lopes Meirelles¹, entende-se aquele ***que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.***

Compulsando a documentação que instrui a inicial, em confronto com as disposições legais de regulação da matéria, de forma especial as contidas na Constituição da República e Lei nacional 12.016, verifica-se que é líquido e certo o direito cujo reconhecimento é pretendido pelo impetrante.

Isso porque houve violação ao CONTRADITÓRIO e à AMPLA DEFESA, consubstanciada na ausência de prazo razoável para a apresentação de defesa.

Indubitavelmente, afronta-se direito líquido e certo do impetrante, seja referente à garantia constitucional à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

DEVIDO PROCESSO LEGAL – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Prosseguindo em sua tese, o impetrante destaca que inúmeros dispositivos legais também foram violados na instauração do processo legislativo atacado, pelo que este deve ser declarado nulo.

Em consonância à Constituição da República, as consagradas garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa são inafastáveis às partes processuais, quer sejam processos judiciais ou ainda em procedimentos administrativos ou legislativos. Essas garantias também possuem aplicação imediata, como preceitua o inciso LV, do artigo 5º e § 1º, da Carta Constitucional.

Na espécie, porém, **alegando vácuo legal**, a autoridade coatora esquivou-se, em termos práticos e concretos, de garantir o Devido Processo Legal no caso, sob o argumento de que o Regimento Interno do Parlamento municipal não trata da matéria.

Com todo o respeito, o Regimento Interna da Câmara tratar ou não do assunto, em processo dessa envergadura jurídica, faz pouca ou, quiçá, qualquer diferença, em termos estritamente jurídicos.

Não havendo dispositivos no Regimento Interno da Câmara, ou mesmo na Lei Orgânica Municipal, que explicitem a garantia à ampla defesa e ao contraditório aos chefes do Poder Executivo por ocasião do julgamento da prestação de contas, deve-se aplicar de modo concreto e razoável a regra geral contida no art. 5º, LV da Carta Magna, ou seja, direito amplo de defesa e manifestação:

Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, em vez de recorrer à analogia ou aos princípios de direito, preferiu a autoridade coatora imprimir um ritmo inquisitorial ao processo, fazendo um julgamento relâmpago em meio ao carnaval.

24

Ao invés disso, poderia ter observado a cabeça do art. 2º e parágrafo único, inciso X, da Lei 9.784/99, na qual se trata do processo administrativo no âmbito da administração federal, e que é aplicado pelo Tribunal de Contas da União e pelo Congresso Nacional, por exemplo.

Nesse dispositivo estão gravadas as aclamadas normas assecuratórias constitucionais como princípios que erigem o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim como diversos outros diplomas legais, a citar as normas de direito público internacional, emergentes da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969.

No mesmo sentido, por analogia, a mesma Lei Federal nº 9.784/1999, de aplicação subsidiária pelos poderes municipais assevera que:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Outrossim, o verbete sumular com força de lei e efeito vinculativo do Supremo Tribunal Federal também foi ignorado pela autoridade coatora:

STF - Súmula Vinculante nº 3

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

Daí extrai-se que nos processos administrativos, de modo geral, no que se incluem os processos legislativos, quando puderem ensejar prejuízo à parte do

processo, deve-se assegurar **efetivo** direito à ampla defesa e ao contraditório, sob pena de nulidade.

Ademais, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (não apenas um julgado), aponta para o fato de que o processo de julgamento das contas consolidadas do Poder Executivo pelo poder Legislativo, constitucionalmente previsto (art. 31, §§1º e 2º e art. 71, I, da Constituição Federal de 1988), tem caráter político-administrativo, e como tal também deve obedecer aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal (STF RE 261.885-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 5.12.2000).

Nesse sentido:

Por ofensa ao princípio da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto por ex-prefeito que teve suas contas rejeitadas pela câmara municipal sem que lhe fosse assegurada oportunidade de defesa por ocasião do julgamento. Considerou-se que o julgamento das contas do município pelo Poder Legislativo municipal tem natureza administrativa e que, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas pela rejeição, não se poderia recusar ao recorrente a oportunidade de apresentar defesa perante a Câmara de Vereadores pela possibilidade de reversão prevista no art. 31, § 2º, da CF ('O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal'). (RE 261.885-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 5.12.2000)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça no sentido de que é de ser assegurado a ex-prefeito o direito de defesa quando da deliberação da Câmara Municipal sobre suas contas. 2. Agravo regimental desprovido." (RE 414.908-AgR/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO)

JULGAMENTO DAS CONTAS DE EX-PREFEITO MUNICIPAL. PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART.31). PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV). DOUTRINA. PRECEDENTES.

16

TRANSGRESSÃO, NO CASO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO DE ILICITUDE CARACTERIZADA. CONSEQUENTE INVALIDAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR CONSUBSTANCIADA EM DECRETO LEGISLATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.(...) A análise da presente causa evidencia que se negou, à parte ora recorrente, o exercício do direito de defesa, não obstante se cuidasse de procedimento de índole político-administrativa em cujo âmbito foi proferida decisão impregnada de nítido caráter restritivo, apta a afetar a situação jurídica titularizada pelo ex-Prefeito Municipal. O fato irrecusável é que a supressão da garantia do contraditório e o conseqüente desrespeito à cláusula constitucional pertinente ao direito de defesa, quando ocorrentes (tal como sucedeu na espécie), culminam por fazer instaurar uma típica situação de ilicitude constitucional, apta a invalidar a deliberação estatal (a resolução da Câmara Municipal, no caso) que venha a ser proferida em desconformidade com tais parâmetros. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º - A). (STF RE nº 682011/SP, relator Min. Celso de Melo, DJe-114 DIVULG 12/06/2012 PUBLIC 13/06/2012)

Lapidar a Decisão Monocrática proferida pelo Ministro decano do STF, Celso de Mello:

EMENTA: JULGAMENTO DAS CONTAS DE EX-PREFEITO MUNICIPAL. PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART. 31). PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV). DOU-TRINA. PRECEDENTES. TRANSGRESSÃO, NO CASO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO DE ILICITUDE CARACTERIZADA. CONSEQUENTE INVALIDAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR CONSUBSTANCIADA EM DECRETO LEGISLATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

- O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31).

Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório.

- A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República.

24

DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto por ex-Prefeito Municipal que se insurge contra acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que lhe negou o direito de ver respeitadas, pelo Poder Legislativo local, em sede de julgamento de contas pela Câmara Municipal de Santos, as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O aspecto central da decisão em referência, objeto do presente recurso extraordinário, acha-se consubstanciado em acórdão assim ementado (fls. 1.786):

“Ação anulatória – Município – pedido de anulação de decisão do Tribunal de Contas – rejeição das contas do ex-Prefeito de Santos do exercício de 2002 – oportunidade de defesa conferida ao autor pelo órgão vistor – desnecessidade de abertura de prazo para defesa na Câmara Municipal – edilidade que acolheu o parecer – verba honorária reduzida.” (grifei)

A parte ora recorrente, ao deduzir o presente apelo extremo, sustentou que a decisão questionada teria transgredido os preceitos inscritos no art. 5º, incisos LIV e LV, e no art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal, em fundamentada manifestação da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, ao opinar pelo conhecimento e provimento do presente recurso extraordinário, formulou parecer que contém a seguinte ementa (fls. 1.948):

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APRECIÇÃO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. INDISPENSABILIDADE DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CF, ARTS. 5º, LV E 31, § 2º.

3. Reafirmação da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido da indispensabilidade da observância da garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório no procedimento político-administrativo de controle parlamentar das contas do Chefe do Poder Executivo local. CF, arts. 5º, LV, e 31, § 2º.” (grifei)

Sendo esse o contexto, passo a apreciar o presente recurso extraordinário. E, ao fazê-lo, entendo assistir plena razão à douda Procuradoria-Geral da República, cujo parecer bem demonstra que o acórdão ora questionado diverge do entendimento que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame.

O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31).

Essa fiscalização institucional, por sua vez, é desempenhada pelo Poder Legislativo do Município no âmbito de procedimento revestido de caráter político-administrativo, tal como acentuado, em preciso magistério, pelo saudoso e eminente HELY LOPES MEIRELLES (“Direito Municipal Brasileiro”, p. 608, 15ª ed., São Paulo, 2006, Malheiros Editores):

“A função de controle e fiscalização da Câmara sobre a conduta do Executivo tem caráter político-administrativo e se expressa em decretos legislativos e resoluções do plenário, alcançando unicamente os atos e agentes que a Constituição Federal, em seus arts. 70-71, por simetria, e a lei orgânica municipal, de forma expressa, submetem à sua apreciação, fiscalização e julgamento. No nosso regime municipal, o controle político-administrativo da Câmara compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, através do julgamento das contas do prefeito e de suas infrações político-administrativas sancionadas com cassação do mandato.” (grifei)

Esse entendimento doutrinário – que enfatiza a imprescindibilidade da observância da garantia constitucional da plenitude de defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV) –

18

reflete-se na autorizada lição de JOSÉ NILO DE CASTRO ("Julgamento das Contas Municipais", p. 25/43, itens ns. 1-2, 3ª ed., 2003, Del Rey), **que também adverte**, a propósito do procedimento político-administrativo de controle parlamentar das contas do Prefeito Municipal, **que a deliberação** da Câmara de Vereadores **sobre as contas** do Chefe do Poder Executivo local, **além de supor o necessário respeito** ao postulado constitucional da ampla defesa, **há de ser fundamentada**, sob pena de a resolução legislativa **importar em inaceitável transgressão** ao sistema de garantias consagrado pela Constituição da República.

Cabe referir que essa mesma percepção do tema é revelada, em substancioso estudo, pelo eminente Professor EDUARDO BOTTALLO ("Julgamento de Contas de Prefeito e Princípio da Ampla Defesa", "in" "Direito Administrativo e Constitucional – Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba", vol. 2/334-338, 1997, Malheiros), cujo magistério, no tema, assim foi por ele exposto:

"a) a apreciação das contas de Prefeito, prevista no art. 31, § 2º, da Constituição da República, **é tarefa que não se contém no âmbito do 'processo legislativo'** de competência das Câmaras Municipais; **trata-se, ao revés, de julgamento** proferido dentro de processo regular, cuja condução **demandada obediência** às exigências constitucionais pertinentes à espécie;

b) não é correto o entendimento de que, no caso de apreciação de contas de Prefeito, o exercício do direito de defesa se dá apenas perante o Tribunal de Contas durante a fase de elaboração do parecer prévio, e isto porque esta instituição não julga, atuando apenas como órgão auxiliar do Poder Legislativo Municipal a quem cabe tal competência;

c) o julgamento das contas de Prefeito pela Câmara Municipal **deve observar** os preceitos emergentes do art. 5º, LV, da Constituição da República, **sob pena de nulidade.**" (grifei)

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, considerada a essencialidade da garantia constitucional da plenitude de defesa e do contraditório, que a Constituição da República **estabelece que ninguém pode ser privado** de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos **sem a observância do devido processo legal**, notadamente naqueles casos em que se estabelece uma relação de polaridade conflitante **entre** o Estado, de um lado, e o indivíduo, de outro.

Cumprir ter presente, bem por isso, que o Estado, **em tema de restrição** à esfera jurídica de **qualquer** cidadão (**titular, ou não**, de cargo público), **não pode exercer** a sua autoridade **de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando**, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, **pois – cabe enfatizar – o reconhecimento** da legitimidade ético-jurídica **de qualquer medida** imposta pelo Poder Público, **de que resultem**, como no caso, **consequências gravosas no plano** dos direitos e garantias individuais, **exige a fiel observância** do princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LV), **consoante adverte autorizado** magistério doutrinário (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 1/68-69, 1990, Saraiva; PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. 1/176 e 180, 1989, Saraiva; JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, "O Direito à Defesa na Constituição de 1988", p. 71/73, item n. 17, 1991, Renovar; EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO, "O Direito à Defesa na Constituição", p. 47/49, 1994, Saraiva; CELSO RIBEIRO BASTOS, "Comentários à Constituição do Brasil", vol. 2/268-269, 1989, Saraiva; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "Direito Administrativo", p. 686/688, 25ª ed., 2012, Atlas; LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, "Curso de Direito Administrativo", p. 444/446, 9ª ed., 2008, Malheiros; HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Administrativo Brasileiro", p. 107/108 e 755/756, 38ª ed., 2011, Malheiros, v.g.).

A jurisprudência dos Tribunais, **notadamente** a do Supremo Tribunal Federal, **tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível**

19

garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa ou no âmbito político-administrativo, sob pena de nulidade da própria medida restritiva de direitos, revestida, ou não, de caráter punitivo (RDA 97/110 – RDA 114/142 – RDA 118/99 – RTJ 163/790, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 306.626/MT, Rel. Min. CELSO DE MELLO, “in” Informativo/STF nº 253/2002 – RE 140.195/SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – RE 191.480/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – RE 199.800/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.):

“RESTRICÇÃO DE DIREITOS E GARANTIA DO ‘DUE PROCESS OF LAW’.

- O Estado, em tema de punições disciplinares ou de restrição a direitos, qualquer que seja o destinatário de tais medidas, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida estatal - que importe em punição disciplinar ou em limitação de direitos - exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo (CF, art. 5º, LV), a fiel observância do princípio do devido processo legal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos. Precedentes. Doutrina.”

(RTJ 183/371-372, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Isso significa, portanto, que assiste, ao cidadão, mesmo em procedimentos de índole administrativa ou de caráter político-administrativo, a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, consoante prescreve a Constituição da República em seu art. 5º inciso LV.

O respeito efetivo à garantia constitucional do “due process of law”, ainda que se trate de procedimento político-administrativo (como no caso), condiciona, de modo estrito, o exercício dos poderes de que se acha investida a Pública Administração (a Câmara de Vereadores, na espécie), sob pena de descaracterizar-se, com ofensa aos postulados que informam a própria concepção do Estado democrático de Direito, a legitimidade jurídica dos atos e resoluções emanados do Estado, especialmente quando tais deliberações importarem em graves restrições à esfera jurídica do cidadão.

Esse entendimento – que valoriza a perspectiva constitucional que deve orientar o exame do tema em causa – tem o beneplácito de autorizado magistério doutrinário, tal como aquele expendido pela eminente Professora ADA PELLEGRINI GRINOVER (“O Processo em Evolução”, p. 82/85, itens ns. 1.3, 1.4, 2.1 e 2.2, 2ª ed., 1998, Forense Universitária):

“O coroamento do caminho evolutivo da interpretação da cláusula do ‘devido processo legal’ ocorreu, no Brasil, com a Constituição de 1988, pelo art. 5º, inc. LV, que reza:

‘Art. 5º, LV. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.’

Assim, as garantias do contraditório e da ampla defesa desdobram-se hoje em três planos: a) no plano jurisdicional, em que elas passam a ser expressamente reconhecidas, diretamente como tais, para o processo penal e para o não-penal; b) no plano das acusações em geral, em que a garantia explicitamente abrange as pessoas objeto de acusação; c) no processo administrativo sempre que haja litigantes. (...)

É esta a grande inovação da Constituição de 1988.

20

Com efeito, as garantias do contraditório e da ampla defesa, para o processo não-penal e para os acusados em geral, em processos administrativos, já eram extraídas, pela doutrina e pela jurisprudência, dos textos constitucionais anteriores, tendo a **explicitação** da Lei Maior em vigor natureza didática, afeição à boa técnica, sem apresentar conteúdo inovador. **Mas agora a Constituição também resguarda as referidas garantias aos litigantes, em processo administrativo.**

E isso não é casual nem aleatório, **mas obedece** à profunda transformação que a Constituição operou no tocante à função da administração pública.

Acolhendo as tendências contemporâneas do direito administrativo, tanto em sua finalidade de limitação ao poder e garantia dos direitos individuais perante o poder, **como na assimilação** da nova realidade do relacionamento Estado-sociedade e de abertura para o cenário sociopolítico-econômico em que se situa, **a Constituição pátria de 1988 trata de parte considerável da atividade administrativa**, no pressuposto de que o **caráter democrático** do Estado **deve** influir na configuração da administração, **pois** os princípios da democracia **não podem** se limitar a reger as funções legislativa e jurisdicional, **mas devem** também informar a função administrativa.

Nessa linha, dá-se grande ênfase, no direito administrativo contemporâneo, **à nova concepção da processualidade** no âmbito da função administrativa, **seja** para transpor para a atuação administrativa os princípios do 'devido processo legal', **seja** para fixar imposições mínimas quanto ao modo de atuar da administração.

Na concepção mais recente sobre a processualidade administrativa, **firma-se o princípio** de que a extensão das formas processuais ao exercício da função administrativa **está de acordo** com a mais alta concepção da administração: o agir a serviço da comunidade. O procedimento administrativo **configura**, assim, meio de atendimento a requisitos da validade do ato administrativo. **Propicia** o conhecimento do que ocorre **antes** que o ato faça repercutir seus efeitos sobre os indivíduos, **e permite** verificar como se realiza a tomada de decisões.

Assim, o caráter processual da formação do ato administrativo **contrapõe-se** a operações internas e secretas, à concepção dos 'arcana imperii' dominantes nos governos absolutos e lembrados por Bobbio ao discorrer sobre a publicidade e o poder invisível, considerando essencial à democracia um grau elevado de visibilidade do poder.

Assim, a Constituição não mais limita o contraditório e a ampla defesa aos processos administrativos (punitivos) em que haja acusados, mas estende as garantias a todos os processos administrativos, não-punitivos e punitivos, ainda que neles não haja acusados, mas simplesmente litigantes.

Litigantes existem sempre que, num procedimento qualquer, surja um conflito de interesses. Não é preciso que o conflito seja qualificado pela pretensão resistida, pois neste caso surgirão a lide e o processo jurisdicional. **Basta que os partícipes** do processo administrativo **se antepõem** face a face, **numa posição contraposta. Litígio equivale a controvérsia**, a contenda, e não a lide. **Pode** haver litigantes – **e os há** – **sem** acusação alguma, em qualquer lide." (grifei)

Não foi por outra razão que a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal – **ao examinar** a questão da aplicabilidade e da extensão da garantia do "due process of law" aos processos de natureza **administrativa** – **proferiu** julgamento, que, **consubstanciado** em acórdão assim ementado, **reflete** a orientação que ora exponho na presente decisão:

"**Ato administrativo** – **Repercussões** – Presunção de legitimidade – **Situação constituída** – **Interesses contrapostos** – **anulação** – **Contraditório**. Tratando-se da **anulação** de ato administrativo cuja formalização **haja repercutido** no campo de interesses individuais, **a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja**, da ins-

21

tauração de processo administrativo que enseje a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada. (...)."

(RTJ 156/1042, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – grifei)

Cumpre salientar, ainda, que a colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 261.885/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, que versava matéria idêntica à que ora se examina, decidiu nos mesmos termos ora expostos no presente ato decisório:

"PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE DEFESA (INC. LV DO ART. 5º DA CF).

Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista à sua almejada reversão.

Recurso conhecido e provido." (grifei)

Impende ressaltar, por necessário, que essa orientação vem sendo observada em sucessivas decisões – monocráticas e colegiadas – proferidas, no âmbito desta Suprema Corte, a propósito da mesma controvérsia suscitada nesta causa (AC 2.085-MC/MG, Rel. Min. MENEZES DIREITO – RE 235.593/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 313.545/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES – RE 394.634/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – RE 367.562/MG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – RE 447.555/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – RE 459.740/RS, Rel. Min. AYRES BRITTO – RE 583.539/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRECEDENTES.

1. É pacífica a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça no sentido de que é de ser assegurado a ex-prefeito o direito de defesa quando da deliberação da Câmara Municipal sobre suas contas.

2. Agravo regimental desprovido."

(RE 414.908-AgR/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO – grifei)

A análise da presente causa evidencia que se negou, à parte ora recorrente, o exercício do direito de defesa, não obstante se cuidasse de procedimento de índole político-administrativa em cujo âmbito foi proferida decisão impregnada de nítido caráter restritivo, apta a afetar a situação jurídica titularizada pelo ex-Prefeito Municipal.

O fato irrecusável é que a supressão da garantia do contraditório e o consequente desrespeito à cláusula constitucional pertinente ao direito de defesa, quando ocorrentes (tal como sucedeu na espécie), culminam por fazer instaurar uma típica situação de ilicitude constitucional, apta a invalidar a deliberação estatal (a resolução da Câmara Municipal, no caso) que venha a ser proferida em desconformidade com tais parâmetros.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a julgar procedente, em parte, a "ação ordinária anulatória" ajuizada por Paulo Roberto Gomes Mansur, observados, para tanto, os estritos limites que a própria parte ora recorrente delineou em seu pedido (fls. 1.845), invertidos os ônus da sucumbência.(...)"

(STF - RE: 682011 SP, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 08/06/2012,

22

Data de Publicação: DJe-114 DIVULG 12/06/2012 PUBLIC 13/06/2012)

Como apontado na ref. Decisão, na mesma trajetória as seguintes decisões do STF AC 2.085-MC/MG, Rel.Min. MENEZES DIREITO – RE 235.593/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 313.545/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES – RE 394.634/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – RE 367.562/MG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – RE 447.555/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – RE 459.740/RS, Rel. Min. AYRES BRITTO – RE 583.539/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE.

Acerca de nulidade de decreto legislativo como produto artificial de julgamento de chefe do poder executivo pelo Legislativo, o STJ já se manifestou em medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança, assentando ser nulo decreto legislativo que não obedece às formalidades legais:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO PARA RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DE PROVIMENTO DA CAUTELAR. PREFEITO. DECRETO LEGISLATIVO DE CASSAÇÃO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DO ATO LEGISLATIVO. PERDA OBJETO DA AÇÃO JUDICIAL. REEDIÇÃO DO ATO DE CASSAÇÃO POSTERIORMENTE AO INÍCIO DO JULGAMENTO QUE DEFINIU A PERDA DE OBJETO. RESTABELECIMENTO DA LIMINAR CONCEDIDA NO MANDAMUS ORIGINAL. POSSIBILIDADE.

1. O recurso ordinário ao qual se pretende dar efeito suspensivo através da presente medida ataca acórdão que julgou prejudicado mandado de segurança ajuizado em razão de processo administrativo-político ensejador da cassação do mandato de Prefeito, ora requerente, por meio do Decreto legislativo n. 7/2006, datado de 12 de agosto de 2006 (fl. 111). 2. Impetrados mandado de segurança contra o referido ato, foi deferida liminar, pelo relator, em decisum datado de 15.9.2006 (fls. 138/141). Tendo sido, posteriormente àquela decisão, editado o Decreto legislativo n. 8, que declarou nulo o citado Decreto legislativo n. 7/2006 - cassando, portanto, o mandato do Prefeito. 3. Na fundamentação do aludido ato anulatório, considerou-se que a deliberação do plenário afrontou a Constituição da República, o Decreto-lei n. 201/67 e o Regimento Interno da Câmara, tendo sido reconhecidos a não-observância do prazo para a conclusão do processo apuratório, o cerceamento de defesa do acusado, a não-observância do devido processo

23

legal, o vício na intimação do acusado e a designação da sessão de julgamento do processo de cassação em dia em que não havia expediente. Amparou-se o mencionado ato, ainda, na citada decisão do Tribunal de Justiça que concedera liminar ao Prefeito cassado (fl. 165). 4. Como consequência da anulação do Decreto legislativo n. 7/2006, o Relator do Mandado de Segurança n. 1.0000.06.443698-3/000 apresentou o feito ao colegiado e proferiu voto julgando prejudicado o mandamus, sendo o julgamento do feito suspenso em face de pedido de vista de membro daquele colegiado. 5. Ocorre que, antes de a Corte a quo ter retomado o julgamento do processo, a Câmara de Vereadores editou o Decreto legislativo n. 1/2007, no qual determinou "fica[r] declarado inválido o Decreto Legislativo nº 08, que foi aprovado por maioria absoluta no dia 25/9/2006" (fl. 167). 6. Vislumbra-se, no caso, a fumaça do bom direito, ante a admissão formal, na fundamentação, realizada pela Câmara de Vereadores, e constante do Decreto legislativo n. 8/2006, da existência inúmeros vícios que invalidam o processo a que foi submetido o ora requerente, fato que, diga-se de passagem, foi motivador do deferimento da providência liminar pela Corte a quo, a qual que se pretende restabelecer no presente feito. 7. Malgrado inexista nos autos cópia do Regimento Interno daquela Câmara - para que seja aferida a procedência da fundamentação do Decreto legislativo n. 1/2007, que anulou o Decreto legislativo n. 8/2006 -, é certo que tal providência - que talvez possa afastar vício quanto ao quorum exigido - não é bastante para elidir, por si só, a nulidade do Decreto legislativo n. 7/2006, permanecendo, portanto, os vícios de origem, a justificar o restabelecimento do provimento liminar outrora deferido. 8. Ainda no tocante ao fumus boni juris, observa-se que está em jogo o exercício de mandato outorgado através de eleições populares, que garantiu à população municipal a soberania na escolha do Prefeito. 9. Ressalte-se que, no Estado de Democrático Direito, o mandato eletivo deve ser respeitado, sendo aconselhável, em regra, que o titular da investidura popular espere, no exercício do cargo, o julgamento de processo judicial pendente - salvo em casos de evidente excepcionalidade -, para que não seja comprometido o direito constitucional ao livre exercício do mandato eletivo e a soberania popular. 10. Outro não é o sentido do art. 216 do Código Eleitoral, do art. 15 da Lei Complementar n. 64/90 (Lei das Inelegibilidades) e do art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa). 11. No que tange ao periculum in mora, verifica-se que a ocorrência de perigo de lesão irreversível revela-se manifesta, pois o mandato eleitoral é conferido a prazo fixo não sendo possível a sua prorrogação pelo tempo em que o seu detentor esteve dele afastado, caso obtenha um provimento judicial favorável, o que também indica a excepcionalidade da hipótese a justificar o conhecimento da presente cautelar. 12. Medida cautelar deferida.

24

(STJ MC 14089 MG 2008/0082470-6, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 16/09/2009)

Ademais, nenhuma lesão ou ameaça de lesão a bem jurídico pode ser afastada da apreciação do Judiciário (cf. art. 5º da CF), pelo que a demanda legislativa em tela pode ser amplamente reformada ou mesmo anulada por decisão judicial.

Numa simples comparação, no caso das contas da presidente da República do exercício de 2014, em exercício de mandato e sob farto aparato técnico, o presidente do Senado Federal determinou o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação de defesa, conforme notícia oficial publicada no site do Senado, consoante anexo.

Não se trata, por fim, de discutir o mérito legislativo ou do julgamento das contas. O que se pretende é a garantia do Devido Processo Legal, ao qual está submetida toda e qualquer instituição pública brasileira, inclusive a Câmara de Vereadores de Alfredo Chaves e o seu Presidente atual.

Por extremo, informa-se que o impetrante sequer pode constituir o peticionário de modo formal, firmando procuração, uma vez que no sábado foi acometido por um processo de infarto cardíaco, pelo que está hospitalizado em Cachoeiro de Itapemirim.

Esse fato – **PÚBLICO** e **NOTÓRIO** na cidade de Alfredo Chaves, pelo que independe de prova – agravou ainda mais a situação processual, inviabilizando a autodefesa ou a apresentação de razões, pelo impetrante, à sua defesa técnica.

TUTELA LIMINAR

Escorado no permissivo legal contido no inciso III do art. 7º da lei instrumental de regência, o impetrante requer que este Juizado de Direito ordene a imediata suspensão do processo legislativo e da sessão extraordinária convocada para este dia

11 de fevereiro de 2016, às 16:30h, determinando o sobrestamento do processo parlamentar eivado de nulidade até nova ordem.

Nesse sentido, o provimento liminar deve ser entendido com uma amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é a de assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional. Insere-se, aí, sem dúvida, a **garantia da efetividade de decisão definitiva a ser proferida**.

Tal provimento tem pressupostos específicos para sua concessão. Trata-se do risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (*periculum in mora e fumus boni iuris*), que, presentes, **determinam** a necessidade da tutela liminar no bojo do MS e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal.

Partindo dessa premissa, qual seja, a verificação dos pressupostos autorizativos da tutela liminar, passa o Impetrante a discorrer sobre tais institutos, direcionado-se, inclusive, para a análise dos mesmos frente o pedido *ab initio e inaudita ex adversus*, que será deduzido ao final.

Periculum in mora

O perigo da demora, como dito acima, é um dos requisitos que necessariamente deve ser observado para que uma medida de natureza liminar seja concedida.

O cerne do pressuposto em comento reside na verificação da efetividade do provimento principal frente ao **fator tempo**, que, como se verá a seguir, contribui decisivamente para a corrosão do direito material visado.

Acerca da matéria, tratando das tutelas urgentes, o cotejado cientista Cândido R. Dinamarco¹, assim se manifesta, *litteris*:

A realidade sobre as quais todos esses dispositivos opera é **o tempo como fator de corrosão dos direitos, à qual se associa o empenho em oferecer meios de combate à força corrosiva do tempo inimigo**, de que falava Francesco Carnelutti. (...)

É inegável, todavia, que tanto as cautelares quanto as antecipatórias **convergem ao objetivo de evitar que o tempo corroa direitos e acabe por lesar alguma pessoa: mesmo sem oferecer diretamente ao litigante a fruição do bem ou de algum benefício que essa fruição poderia trazer-lhe, a tutela cautelar evita que o processo se encaminhe para um resultado desfavorável, (...).**

Como ficou dito e é notório, o elemento comum de maior significado, existente entre as medidas cautelares e as antecipatórias de tutela, é a destinação, que ambas têm, a **servir de armas na luta contra a corrosão de direitos por ação do tempo. Daí serem elas enfeixadas na categoria das medidas de urgência, ou seja, medidas a serem outorgadas no mais curto lapso de tempo possível, muito mais rapidamente que a tutela jurisdicional plena e definitiva.** Tanto a umas quanto a outras aplica-se a sábia lição de Calamandrei, de que **"entre fazer logo porém mal e fazer bem mas tardiamente, os provimentos cautelares visam sobretudo a fazer logo, deixando que o problema do bem e do mal, isto é, da justiça intrínseca do provimento, seja resolvido mais tarde, com a necessária ponderação, nas sossegadas formas do procedimento ordinário.**

(destaques não originais)

Ora, na espécie, o impetrante se vê sob imediato e sumário julgamento sem que para tanto se tenha observado a garantia constitucional individual do Devido Processo Legal. A efetivação da decisão de julgamento legislativo, como tudo indica pela sumariedade do procedimento, sem análise do conteúdo, implicará em real condenação do impetrante, razão pela qual resta patente a urgência na concessão da segurança.

87

Dessa forma, se afigura imprescindível a concessão da ordem, para se determinar à autoridade coatora que suspenda o processo legislativo viciado, abstendo-se da prática de atos no referido processo sob pena de crime de desobediência.

Fumus boni juris

Prosseguindo, acerca do segundo pressuposto, Dinamarco² arremata, *expressis litteris*:

Da urgência como elemento comum passa-se com naturalidade a outro elemento que também irmana a tutela cautelar e que é a **suficiência de uma cognição sumária, de menor profundidade do que a exigida para a tutela definitiva porque obviamente, se se exigissem todos os trâmites da cognição plena**, isso tomaria tempo e as medidas de urgência deixariam de ser urgentes. **Associada à suficiência da cognição sumária figura a da mera probabilidade, dispensando-se a certeza como requisito para a concessão das medidas de urgência** e isso, tanto em relação às medidas cautelares quanto às antecipatórias. Para fazer logo, embora com o risco de não fazer tão bem (Calamandrei), **é preciso que o juiz se contente com uma cognição da qual lhe resulte apenas a sensação de uma probabilidade suficiente, não a sensação de uma certeza tranquila e definitiva.** (...)

Da associação entre a urgência da medida a ser concedida ou negada e a mera probabilidade ou verossimilhança como grau suficiente de convencimento para a concessão, decorre, quanto a todas as medidas de urgência, a necessidade de uma linha de equilíbrio com a qual o juiz leve em conta os males a que o interessado na medida se mostra exposto e também os males que poderão ser causados à outra parte se ela vier a ser concedida. Tal é o juízo do mal maior, indispensável tanto em relação às medidas cautelares quanto às antecipatórias de tutela. (grifos não originais)

Na impugnação em tela, constata-se que o sistema de Garantias Constitucionais foi brutalmente violado no processo legislativo atacado. Não ocorreu o Devido

23

Processo Legal, dados os vícios processuais, bem como as circunstâncias do caso. Verifica-se que o processo não se encontra validamente instaurado, tendo sido ignorados o contraditório e a ampla defesa.

Ante os fundamentos expostos, resta hialina a nulidade do processo, e, via de consequência, é visível a probabilidade de existência do direito material vislumbrado pelo impetrante.

Nessa órbita, ainda, destaca-se que a verificação, mesmo que de **forma refeita**, dos pressupostos da medida liminar em mandado de segurança, autorizam a pronta interferência jurisdicional, sendo possível a concessão da tutela de urgência sem a oitiva da parte adversa e da autoridade coatora.

Nesta espécie de tutela, de cinho provisório e tendente a garantir o resultado útil do futuro e correspondente provimento definitivo, consoante a doutrina da "instrumentalidade hipotética" de CALAMANDREI, hão de coexistir ambos os pressupostos de razoabilidade da pretensão (*fumus boni juris*) e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*).

Há de ser considerada, para a concessão de medida liminar, a possibilidade de que simples decurso de prazo, objetivamente considerado, é, por si mesmo, suficientemente capaz de tornar prejudicado ou inócuo o resultado da lide.

Acerca da questão assinala o insigne FREDERICO MARQUES que, "para conceder liminarmente a medida cautelar *inaudita altera parte* deve o Juiz proceder com prudência e cuidado; todavia, não lhe é dado esquecer que da antecipação e rapidez depende quase sempre o resultado eficaz da medida cautelar" (Manual de Direito Processual Civil, Saraiva, 1976, 4º, p. 369).

29

A eventual ocorrência de uma *dilatio temporis* suficiente, por si só, para tornar ineficaz a medida liminar, se não concedida de plano, autoriza a decretação inaugural, e não somente a eventual ou provável conduta danosa da parte contrária. Ou seja, a própria dilatação de tempo para providência da notificação do Impetrados seria suficientemente capaz - objetivamente considerado o tempo gasto para o sumário contraditório previsto na L. nº 12.016/2009 - para tornar potencialmente inócua a providência tutelar *in limine*.

PEDIDOS

Alla guisa di conclusione **requer** o impetrante:

a) Seja o presente *mandamus* **RECEBIDO**, tendo em vista o preenchimento dos requisitos ao provimento final, bem como dos pressupostos processuais exigidos pelo direito positivo;

b)

b) Seja **CONCEDIDA** *in limine litis e inaudita altera parte*, a **TUTELA LIMINAR** autorizada pelo artigo 7º, inciso III, da Lei de regência, na medida de ser **IMEDIATAMENTE DETERMINADA A SUSPENSÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO 01/2016, INSTURADO PELA AUTORIDADE COATORA, DETERMINADO-SE, AINDA, A IMEDIATA SUSPENSÃO DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIO CONVOCADA PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DO IMPETRANTE, CONFORME TERMO DE NOTIFICAÇÃO 001/2016, SUBSCRITO PELA MESMA AUTORIDADE COATORA, ORDENANDO-SE AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES QUE SE ABSTENHA DE PRATICAR QUALQUER ATOS NO REFERIDO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO JUDICIAL, E, CASO TENHA OCORRIDO A SESSÃO DE JULGAMENTO COM A REJEIÇÃO DAS CONTAS, POR EVENTUALIDADE, SEJA DETERMINADA A SUSPENSÃO DO JULGAMENTO E DO CONSEQUENTE DECRETO LEGISLATIVO, COM TODOS OS SEUS EFEITOS**, sob pena de crime de desobediência e multa;

30

c) Seja ao final do trâmite processual, **CONCEDIDA A SEGURANÇA**, na medida de se **DECLARAR a NULIDADE** do processo legislativo nº 01/2016, tendo em vista a violação ao **CONTRADITÓRIO** e à **AMPLA DEFESA**, consubstanciada na ausência prática de prazo para acesso às informações e para defesa pessoal ou técnica, a juízo do impetrante; bem como seja reconhecida a nulidade por **INDEVIDO PROCESSO** de instauração de processo sem o preenchimento dos requisitos legais, o que, logicamente e dialeticamente deve desaguar na conclusão de nulidade radical do processo parlamentar;

d) Seja a autoridade coatora **NOTIFICADA**, para, querendo, prestarem informações no prazo legal;

e) Seja **NOTIFICADO** o r. Órgão do Ministério Público Estadual, na pessoa de seu representante legal;

f) Seja **CITADA** a **CÂMARA DE VERADORES DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES**, para eventualmente figurar como litisconsorte passivo, na forma da Lei;

g) Seja o impetrado **CONDENADO** ao pagamento das custas processuais;

h) Seja **CONCEDIDO** ao impetrante o **benefício do serviço judiciário gratuito**, pois afirma não poder pagar as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio.

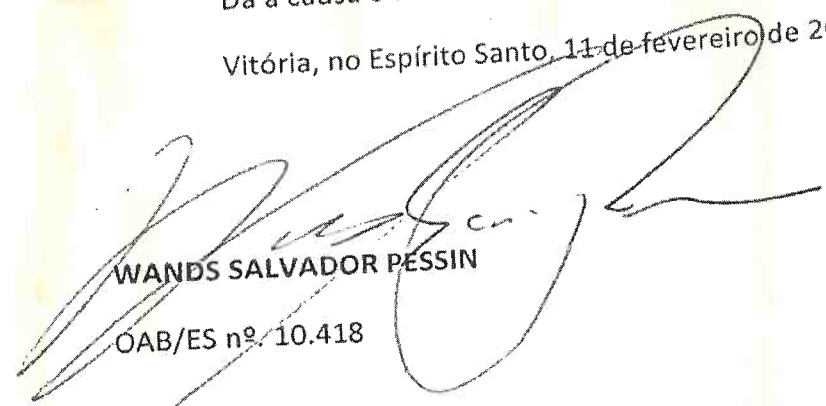
Alegando urgência, na forma da fundamentação e de acordo com a Lei federal 8.906, o advogado subscritor apresentará a procuração no prazo legal, observada a possibilidade psicofísica do impetrante em subscrever o instrumento de mandado, dada sua internação hospitalar em curso.

Requer-se, por derradeiro, a admissão e produção de todos os meios de prova permitidos pelo direito objetivo, em especial a documental.

Dá à causa o valor de 500,00 (quinhentos reais).

Vitória, no Espírito Santo, 11 de fevereiro de 2016, às 12h.

Camara Municipal de Alfredo Chaves - ES
31


WANDS SALVADOR PESSIN

OAB/ES nº. 10.418

ROL DE DOCUMENTOS

- 1) Procuração;
- 2) Notificação parlamentar;
- 3) Parecer do TCES;
- 4) Informação hospitalar sobre internação do impetrante;
- 5) Notícia do Senado Federal;
- 6) LOM e RICM extraídos do site <http://www.camaraalfredochoaves.es.gov.br/> em 11.2.2016.

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

DECLARA-SE, PARA OS DEVIDOS FINS PROCESSUAIS, QUE SÃO AUTÊNTICAS AS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS ACOSTADAS AO PRESENTE PETITÓRIO.

Vitória(ES), 11 de fevereiro de 2016.


WANDS SALVADOR PESSIN

OAB/ES 10418



Câmara Municipal de Alfredo Chaves
Poder Legislativo
Estado do Espírito Santo



DESPACHO

Ao Excelentíssimo Senhor

GILSON LUIZ BELLON

Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves

Por meio deste, levo ao conhecimento de V. Ex^a o **Processo protocolado sob o nº 041/2016** para as deliberações necessárias.

Alfredo Chaves, 25 de fevereiro de 2016.


Ivania Caprini Tamborini dos Santos

Oficial Administrativa

Recebi em 25/02/2016


GILSON LUIZ BELLON
Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Alfredo Chaves
Poder Legislativo
Estado do Espírito Santo



DESPACHO

Processo nº 041/2016.

À Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal para manifestação.

Alfredo Chaves, 25/02/2016.


GILSON LUIZ BELLON

Presidente da Câmara Municipal

Recebi em 25/02/16


DRº NEY LAMBERTI
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA N.º 001/2016

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 24, XII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, nos autos do Processo Administrativo n.º 041/2016, expõe e decide o seguinte:

Intimado da Decisão da lavra do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Alfredo Chaves, Doutor Arion Mergár exarada em Mandado de Segurança impetrado por Ruzerte de Paula Gaigher, tombada sob o n.º 0000142-40.2016.8.08.0003, determinando, de forma Liminar, a suspensão, e todos os seus efeitos, do processo legislativo de discussão e votação do Projeto de Decreto Legislativo oriundo do Parecer Prévio TC 063/2015, que apreciou as contas do Executivo Municipal do ano de 2003, sob a responsabilidade do Impetrante, **DECIDO E DECLARO.**

Por determinação Judicial fica anulada a Sessão Extraordinária realizada no dia 11 de fevereiro de 2016, às 16h30min e todos os seus efeitos.

Determino a Secretaria desta Casa o desarquivamento do processo referido.

Por fim, determino o envio ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo de cópia desta Decisão, assim como, da Decisão do Excelentíssimo Doutor Juiz Arion Mergár.

Publique-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Alfredo Chaves (ES), 25 de fevereiro de 2016.


GILSON LUIZ BELLON
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

35

Ofício nº. 023/2016/CMAC

Alfredo Chaves (ES), 25 de fevereiro de 2016.

Ao Ilustríssimo Senhor

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Assunto: **Comunica anulação votação Parecer Prévio TC063/2015**

Ilustríssimo Senhor,

Pelo presente, informamos que, por determinação judicial exarada em Mandado de Segurança, cuja cópia segue em anexo, a Sessão Extraordinária que votou o Parecer Prévio TC 063/2015, foi anulada sob a alegação de cerceamento de defesa do responsável pelas contas da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves no exercício de 2003, o Impetrante, Senhor Ruzerte de Paula Gaigher.

Informamos, também, que definiremos nova data para apreciação e votação do Parecer Prévio, disponibilizando tempo hábil para a ampla defesa e o contraditório, como determinado pelo MM Juiz.

Sem mais para o momento, reitera-se os protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,


GILSON LUÍZ BELLON

Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Ofício n.º 022/2016/CMAC

Classificação 36

Alfredo Chaves (ES), 25 de fevereiro de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor

Arion Mergár

DD Juiz de Direito da Comarca de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo.

Alfredo Chaves - ES.

Assunto: informa anulação Sessão

Excelentíssimo Juiz Eleitoral,

Servimo-nos do presente para informar a Vossa Excelência o acatamento a vossa Decisão Liminar exarada no processo n.º 0000142-40.2016.8.08.0003, tornando nula a Sessão Extraordinária que julgou o Parecer Prévio TC 063/2015.

Informamos, também, que determinaremos nova data para apreciação e votação do Parecer Prévio TC 063/2015, disponibilizando prazo compatível para a ampla defesa e o contraditório para o Impetrante.

Contando com a presteza que sempre pautou nossas relações, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


GILSON LUIZ BELLON
Presidente da Câmara Municipal

ALFREDO CHAVES/ES/2016/2016/022/00015



Não vale como certidão.

 **Imprimir**

Processo : **0000142-40.2016.8.08.0003**
Ação : **Mandado de Segurança**
Vara : **ALFREDO CHAVES - VARA ÚNICA**

Petição Inicial : **201600152024**
Natureza : **Cível**

Situação : **Tramitando**
Data de Ajuizamento: **11/02/2016**

Distribuição

Data : **11/02/2016 15:44**

Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo

Autoridade coatora

PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE ALFREDO C

Impetrante

RUZERTE DE PAULA GAIGHER
10418/ES - WANDS SALVADOR PESSIN

Julz: ARION MERGAR

Sentença

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
ALFREDO CHAVES - VARA ÚNICA

Número do Processo: **0000142-40.2016.8.08.0003**

Requerente: **RUZERTE DE PAULA GAIGHER**

Requerido: **PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE ALFREDO C**

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

RUZERTE DE PAULA GAIGHER, impetrou Mandado de Segurança em face do PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES.

Em suma, alegou o impetrante que a Câmara Municipal o notificou no dia 03/02/2016 (quarta-feira) para sessão pública que fora designada para o dia 11 de fevereiro de 2015, imediatamente após o feriado prolongado de Carnaval, aduzindo, assim, afronta aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, em razão da inexistência de prazo razoável, pois teria somente 02 (dois) dias para efetuar sua defesa (fls. 30).

O impetrante apresentou petição e documentos às fls. 301/554 demonstrando sua internação hospitalar em data anterior à sessão de julgamento em que foram rejeitadas as contas.

O pleito liminar foi deferido às fls. 555/556.

A parte impetrada comunicou que tornou nula a Sessão de Julgamento do Parecer Técnico TC 063/2015, cumprindo assim a ordem judicial (fls. 559).

Manifestação do órgão ministerial às fls. 563/565.

Às fls. 568/569 o Dr. Advogado do impetrante comunicou o falecimento deste.

É a síntese do necessário! Decido.

No caso de falecimento do impetrante durante o processamento do mandado de segurança, a jurisprudência é firme no sentido de que não é cabível a sucessão de partes, ante o caráter mandamental e a natureza personalíssima da demanda. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALECIMENTO DO IMPETRANTE. HABILITAÇÃO DE HERDEIRA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO PERSONALÍSSIMO E FEITO EM FASE DE EXECUÇÃO. 1. No caso de falecimento do impetrante durante o processamento do mandado de segurança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é cabível a sucessão de partes, ante o caráter mandamental e a natureza personalíssima da demanda. Precedentes: EDcl no MS 11.581/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/6/2013, DJe 1º/8/2013; MS 17.372/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 8/11/2011. 2. Todavia, na hipótese de o mandado de segurança encontrar-se em fase de execução, é cabível a habilitação de herdeiros, conforme determinou a Corte de origem. Agravo regimental improvido. (Processo: AgRg no AgRg no REsp 1415781 PR 2013/0365476-7 Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS Julgamento: 22/05/2014 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 28/05/2014). (destaquei)

MANDADO DE SEGURANÇA. FALECIMENTO DO IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. No caso de falecimento do impetrante durante o processamento do mandado de segurança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é cabível a sucessão de partes, ante o caráter mandamental e a natureza personalíssima da demanda. Precedentes: EDcl no MS 11.581/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/6/2013, DJe 1º/8/2013; MS 17.372/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 8/11/2011. (AgRg no AgRg no REsp 1415781/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014). 2. Processo extinto, sem resolução de mérito. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014116520158150000, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, j. em 24-09-2015) (Processo: MS 00014116520158150000 0001411-65.2015.815.0000 Relator(a): DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA Julgamento: 24/09/2015 Órgão Julgador: 1. SEÇÃO) (destaquei)

Além disso, a demanda perdeu o objeto tendo em vista a anulação da Sessão de julgamento objeto da demanda pela Câmara Municipal de Vereadores do Município de Alfredo Chaves.

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 485, IV, do CPC/2015.

Custas processuais, se houver pela parte autora.

Transitada em julgado e, não havendo pendências, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

ALFREDO CHAVES, 10/08/2016

ARION MERGAR

Juiz de Direito

Dispositivo

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 485, IV, do CPC/2015.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE
DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
ALFREDO CHAVES/ES.

Processo n.º 0000142-40.2016.8.08.0003

ALFREDO CHAVES/ES 2016/00003

GILSON LUIZ BELLON, já devidamente qualificado no processo suso epigrafado, na qualidade de **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES**, assistido neste ato pelo Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, **NEY LAMBERTI**, infra-assinados, vêm, tempestivamente, com fulcro nos artigos 1.022 e 489 § 1º do vigente CPC, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** diante da R. Sentença de fls. 570/571 dos autos, pelos seguintes motivos:

DA OMISSÃO

Com todo o respeito e acatamento ao decidido pelo douto Juízo, a fim de esclarecimentos



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO**

e complementos, a embargante reproduz e destaca partes da R. Sentença, *verbis*:

"O pleito liminar foi deferido às fls. 555/556."

"Além disso, a demanda perdeu o objeto tendo em vista a anulação da Sessão de julgamento objeto da demanda pela Câma Municipal de Vereadores do Município de Alfredo Chaves" (sic).

Por fim o dispositivo sentencial assim aduz:

"Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 485, IV, do CPC/2015." (grifo nosso)

No que tange a anulação da Sessão de julgamento objeto da demanda, temos que esta se deu por decisão LIMINAR deste Juízo e, desta forma, deverá ser mantida ou revogada em Decisão final para a validade do ato jurídico e conseqüentemente a manutenção, ou não, da anulação da Sessão Plenária.

Assim, a embargante requer, com base no artigo 1.022 do NCPC que este Juízo se pronuncie diretamente sobre a Liminar a seu tempo deferida como forma de sanar a omissão.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DOS EMBARGOS

Inicialmente, transcrevemos os dispositivos que fundamentam os presentes, *verbis*:



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO**

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I (...);

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (g.n)

III (...).

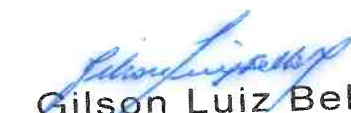
CONCLUSÃO

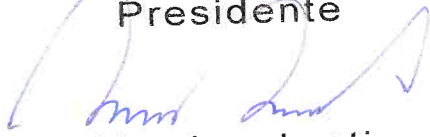
Pelo exposto, pede-se o acolhimento dos presentes Embargos Declaratórios a fim de que este Juízo faça uma melhor observação da R. Sentença manifestando-se acerca da Liminar a seu tempo deferida.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Alfredo Chaves, 26 de outubro de 2016.


Gilson Luiz Bellon
Presidente


Ney Lamberti
Procurador Legislativo
OAB/ES n.º 11.914



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALFREDO CHAVES
VARA ÚNICA

Processo nº 0000142-40.2016.8.08.0003

SENTENÇA COMPLEMENTAR

Vistos em inspeção.

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **RUZERTE DE PAULA GAIGHER** opôs Embargos de Declaração em face da r. sentença de fls. 570/571.

É a síntese do necessário. Decido!

Sabe-se que Embargos de Declaração é o meio, pelo qual, uma das partes se utiliza para requerer ao juiz prolator de uma determinada decisão, que a esclareça nos seus pontos obscuros, ou a complete, quando omissa, que lhe repare ou elimine eventuais contradições, por acaso, nela existentes.

Analisando detidamente os autos, convenço-me de que a parte embargante possui razão em parte.

A anulação da sessão de votação não se deu por causa da liminar deferida pelo magistrado, mas por mera deliberalidade da Câmara Municipal de Vereadores, eis que era faculdade dela.

Ressalte-se que a aludida liminar determinou a suspensão do processo legislativo, visando sanar vício no procedimento, no entanto, a anulação da sessão atingiu o objetivo do autor.

Examinando, o aludido édito monocrático, verifica-se a existência de erro material, o qual poderá ser corrigido nos termos do art. 494, inc. I do CPC/2015. Confira-se:

"Art. 494, Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I- para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou erros de cálculo. (...)"

(destaquei)



572
/

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALFREDO CHAVES
VARA ÚNICA

Assim, a tarefa deste Juízo, diante do erro constatado, é de suprir e dirimir de seu decisório tal vício, conforme expressamente autorizado.

Ante ao exposto, conheço dos Embargos de Declaração e os acolho em parte, para retificar a r. Sentença de fls. 570/571, devendo constar na parte dispositiva daquele *decisum* o seguinte:

"Isto posto, **JULGO EXTINTO** o processo, na forma do art. 485, IV, do CPC/2015 ao tempo em que regovo a decisão de fls. 555/556 e reconheço que a anulação da sessão de votação atingiu o desiderato do impetrante, não impedindo o prosseguimento daquela votação que vilipendiara o exercício do direito de defesa."

Certifique-se no rosto daquela a existência desta decisão complementar. Mantenho incólume os demais termos daquela sentença.

Transitada em julgado e, não havendo pendências, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Alfredo Chaves-ES, 05 de julho de 2017.


ARION MERGÁR
Juiz de Direito



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Ofício n.º 175/2017/CMAC

Alfredo Chaves (ES), 29 de agosto de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor

Arion Mergár

DD Juiz de Direito da Comarca de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo.

Alfredo Chaves - ES.

Assunto: processo n.º 0000142-40.2016.8.08.0003.

Excelentíssimo Juiz,

Sirvo-me do presente para informar a Vossa Excelência que estou ciência da R. Sentença Complementar extintiva de fls. 580/581 e o acatamento de vossa Decisão no processo n.º 0000500-05.2016.8.08.0003, determinando a intimação dos sucessores para apresentação de defesa em Plenário do Parecer Prévio TC 063/2015, sendo esta uma decisão da Presidência desta Casa Legislativa se sobrepondo ao entendimento da Procuradoria Legislativa.

Informamos, também, que designamos nova data, às 17h00min do dia 27/09/2017, para apreciação e votação do Parecer Prévio TC 063/2015, intimando e disponibilizando prazo compatível para a ampla defesa e o contraditório para o sucessor do Impetrante que figura como Impetrante no processo n.º 0000500-05.2016.8.08.0003.

Contando com a presteza que sempre pautou nossas relações, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

GILSON LUIZ BELLON
Presidente da Câmara Municipal

FORUM DE ALFREDO CHAVES 30/08/2017 13:42: 000001368



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

DESPACHO

Processo Administrativo n.º 200/2016.

Em atendimento a Decisão judicial da lavra do Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito da Comarca de Alfredo Chaves, Senhor Arion Mergár, exarada no processo n.º 0000500-05.2016.8.08.0003, **INTIME-SE**, pessoalmente ou via AR, o Impetrante do *Mandamus*, Senhor Darci Marchiori de Paula Gaigher, do julgamento do Parecer Prévio TC 063/2015 das contas da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves do ano de 2003, sob a responsabilidade de Ruzerte de Paula Gaigher, marcado para a Sessão Extraordinária do dia 27 de setembro de 2017, às 17h00min, no Plenário da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, quando poderá apresentar sua defesa.

Alfredo Chaves (ES), 29 de agosto de 2017.


GILSON LUIZ BELLON
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

NOTIFICAÇÃO

Processo Administrativo n.º 200/2016.


SENHOR DARCI MARCHIORI DE PAULA GAIGHER

Em atendimento a Decisão judicial da lavra do Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito da Comarca de Alfredo Chaves, Senhor Arion Mergár, exarada no processo n.º 0000500-05.2016.8.08.0003, **NOTIFICO** vossa senhoria do julgamento do Parecer Prévio TC 063/2015 das contas da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves sob a responsabilidade de Ruzerte de Paula Gaigher no ano de 2003, marcado para a Sessão Extraordinária do dia 27 de setembro de 2017, às 17h00min, no Plenário da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, onde o notificado poderá usar da palavra para defesa do responsável.

Alfredo Chaves (ES), 29 de agosto de 2017.


GILSON LUIZ BELLON
Presidente da Câmara Municipal

Recebido em 30/08/17
x Karoloni Gustavo Donna

Recibido em 30/08/17




Câmara Municipal de Alfredo Chaves
Poder Legislativo
Estado do Espírito Santo

CHAMADA DE VOTAÇÃO
SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 13/09/2017

Chamada para VOTAÇÃO do

Reenvio do Parecer Prévio TC 063/2015, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, referente a exercício de 2003, à Comissão de Finanças e Orçamento para análise e novo parecer e elaboração de Projeto de Decreto Legislativo.

n.º	Vereadores	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente
01	ANDRÉ SARTORI	X			
02	ARMANDO ZANATA INGLE RIBEIRO	X			
03	CHARLES GAIGHER	X			
04	DANIEL ORLANDI	X			
05	GILSON LUIZ BELLON				
06	JONAS NUNES SIMÕES	X			
07	NARCIZO DE ABREU GRASSI	X			
08	NILTON CÉSAR BELMOK	X			
09	PRIMO ARMELINDO BERGAMI	X			

Resultado da votação: (8) Favorável
() Contrário
() Abstenção
() Ausente

(X) Aprovado
() Reprovado


CHARLES GAIGHER
1º Secretário


GILSON LUIZ BELON
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Alfredo Chaves
Poder Legislativo
Estado do Espírito Santo

DESPACHO

Processo nº 001/2016 e 041/2016:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA - EXERCÍCIO 2004

Conforme necessidade de novo julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, do exercício de 2003, sob a responsabilidade de Ruzerte de Paula Gaigher, ENCAMINHO em Plenário a proposição à **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, para análise e pronunciamento acompanhado do projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição de contas, conforme Artigo 32. Inciso n, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Alfredo Chaves, 13 / 09 /2017.


GILSON LUIZ BELLON

Presidente da Câmara Municipal

**A Comissão de Finanças
e Orçamento**

Em: 13 / 09 / 2017



Câmara Municipal de Alfredo Chaves
Poder Legislativo

Estado do Espírito Santo

**PRONUNCIAMENTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO**

**PARECER PRÉVIO TC-063/2015, recomendando a rejeição
das contas do Executivo Municipal no exercício de 2003.**

*Ementa: Análise do Parecer
Prévio de contas do Executivo
no exercício de 2003.*

Trata-se de reenvio a esta Comissão aprovado em Sessão Plenária do dia 13/09/2017, para pronunciamento acerca do Parecer Prévio TC-063/2015, Processo TC-841/2014 e apensos do TCEES, recomendando a REJEIÇÃO das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal no ano de 2003.

De início devemos ressaltar o longo caminho percorrido pelas contas do Executivo municipal referente ao ano de 2003 no TCEES, isso primeiramente pela tramitação burocrática existente para apreciação de matéria desta natureza e depois pelos incansáveis e procrastinatórios recursos apresentados pela defesa do Chefe do Executivo.

Finda esta conturbada fase para apreciação pelo TCEES, as contas foram encaminhadas a esta Casa e devidamente julgadas irregulares pelo Legislativo Municipal em Sessão Extraordinária do dia 11/02/2016, mas sobreveio decisão judicial para suspensão de todo o processo administrativo n.º 001/2016 e seus efeitos, resultante de Decisão Liminar proferida em Mandado de Segurança impetrado pelo responsável pelas contas.

Assim sendo em acato a Decisão Judicial foi anulada em Sessão Extraordinária do dia 11/02/2016 e todos os seus efeitos por Decisão da Presidência desta Casa.

Como agravante de tal inusitada situação sobreveio o



Câmara Municipal de Alfredo Chaves
Poder Legislativo

Estado do Espírito Santo

falecimento do Impetrante, gestor das contas de 2003, o que levou o judiciário a decidir pela revogação da Liminar anteriormente concedida e sendo entendimento desta Casa colocar tais contas para nova apreciação da nova composição desta Comissão e dos Senhores Vereadores.

Agora decorrido este longo lapso de tempo e corroborado com o falecimento do gestor das contas de 2003, entendemos que nenhuma punição administrativa terá qualquer importância ou efeito sobre o acontecido.

Diante do exposto opina-se pela aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo no ano de 2003, o que se faz por meio de Projeto de Decreto Legislativo que está anexado a este pronunciamento.

É como nos pronunciamos.

Alfredo Chaves/ES, 25 de setembro de 2017.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DANIEL ORLANDI
Presidente

ANDRÉ SARTORI
Membro

NILTON CESAR BELMOK
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 031/2017

Ementa: Dispõe sobre a prestação de contas do Executivo Municipal do ano de 2003.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES, faz saber que a Câmara Municipal de Alfredo Chaves aprovou e ele promulga o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO:**

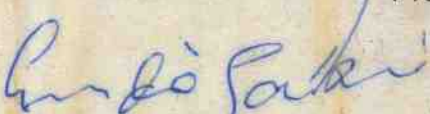
Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao ano de 2003 sob a responsabilidade do Senhor Ruzerte de Paula Gaigher.


Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Chaves, ES, 25 de setembro de 2017.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


DANIEL ORLANDI
Presidente


ANDRÉ SARTORI
Membro


NILTON CÉSAR BELMOK
Membro

DESPACHO

R. 24/09/17

- 1. RH, cópias de ratificabilidade do inabite digital 808201756649
- 2. Cumpra-se o que foi determinado na decisão, segundo cópia de mandado
- 3. Dit-se em 24/09/17



[Assinatura manuscrita]

Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Carlos Simões Fonseca

222
R
CIENTE EM 24/09/17
10h56min
Gilson Luiz Belli
Presidente CMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001017-73.2017.8.08.0003
AGRAVANTE: DARCY MARCHIORI DE PAULA GAIGHER
AGRAVADO: PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES
RELATOR: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA

DECISÃO

DARCY MARCHIORI DE PAULA GAIGHER agrava por instrumento da decisão proferida pelo juízo da Vara Única de Alfredo Chaves nos autos da ação de mandado de segurança por ele impetrado em face do **PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES** (processo nº 0000500-05.2016.8.08.0003), que indeferiu o pedido liminar por ele pleiteado.

O agravante requer o benefício da assistência judiciária gratuita e sustenta que a decisão objurgada deve ser reformada por que: (I) o processo legislativo não deve prosseguir porque as contas foram devidamente prestadas pelo gestor já falecido e apreciadas pelo TCES que concluiu pela inexistência de débito, conforme parecer técnico emitido, não havendo que se falar em transferência de responsabilidade patrimonial; (II) o espólio do gestor falecido não foi demandado no processo legislativo e mesmo se assim fosse o espólio ou herdeiros não respondem pelas contas (gestão), mas tão somente pelo dano ao erário devidamente apurado; (III) o processo legislativo tem caráter sancionatório e a pena não pode passar da pessoa do condenado.

Com estes fundamentos requereu a concessão de efeito ativo para determinar a suspensão do processo legislativo nº 01/2016, bem como a imediata suspensão da sessão redesignada para o dia 27 de setembro de 2017, com fixação de multa, em caso de descumprimento. Ao final, requer que seja reformada a decisão com a confirmação da liminar.

RECEBUEMOS DO SENHOR DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA EM 27/09/17

[Assinatura manuscrita]



Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Carlos Simões Fonseca

É o relatório. Decido quanto ao pedido liminar recursal, na forma do disposto no art. 1.019, I¹, do CPC/2015.

No tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, o CPC/2015 dispõe no art. 98 que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Dispõe, ainda, o mesmo códex que "o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso" (art. 99) e "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (§ 3º).

No caso dos autos o agravante formula o pleito da gratuidade da justiça na petição do recurso (fl. 13) e, comprova por meio do documento acostado à fl.150/162, que é estagiário na Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo e percebe, mensalmente, a importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Defiro, portanto, a gratuidade da justiça.

Pretende o agravante o deferimento de liminar recursal para que seja determinada a suspensão da **sessão extraordinária a ser realizada nesta data (27/09/2017), às 17h:00min, na Câmara Municipal de**

¹ Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;



213
2

Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo

Tribunal de Justiça

Gabinete do Desembargador Carlos Simões Fonseca

Alfredo Chaves para julgamento das contas do ex-prefeito, Sr. Ruzerte de Paula Gaigher, seu pai, falecido em 19/02/2016.

É possível a concessão de liminar, ou seja, sem a oitiva da parte contrária, nos casos de tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).

Em detida análise dos instrumentos, tenho que, por ora, o pleito liminar deve ser parcialmente deferido. Explico.

Na origem, **DARCY MARCHIORI DE PAULA GAIGHER**, ora agravante, ajuizou ação de mandado de segurança com pedido liminar, em face do **PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES**, objetivando declarar a nulidade do processo legislativo nº 01/2016 a partir do falecimento do gestor municipal.

Alega para tanto que o ex-prefeito, seu pai, faleceu em 19/02/2016 e, portanto é nula a decisão de prosseguimento do procedimento de julgamento de contas, porque inexistem débitos, conforme parecer prévio do Tribunal de Contas Estadual TC-063/2015.

Aduz a ilegalidade do procedimento, em decorrência do redirecionamento subjetivo, porque viola a garantia individual à intranscendência das pretensões punitivo-sancionatória, o contraditório e a ampla defesa.

A liminar foi indeferida pelo magistrado de 1º grau.

Constato que a ação de mandado de segurança impetrado na origem visa à nulidade do procedimento administrativo 01/2016 que trata do julgamento pela Câmara Municipal de Alfredo Chaves do Parecer Prévio nº 063/205,



Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Carlos Simões Fonseca

do TCES das contas da Prefeitura Municipal de responsabilidade do pai do agravante, já falecido.

É certo que o TCE – Tribunal de Contas Estado é um órgão auxiliar e, seus pareceres técnicos não impedem que o Poder Legislativo Municipal fiscalize as contas do gestor do Poder Executivo local, desde que observados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Muito embora o agravante tenha sido notificado previamente da realização da sessão designada, (fl.205), tenho que a realização da sessão para **juízo** das contas esvazia o objeto da ação originária, na medida em que se discute, na origem, a legalidade do processo legislativo, o que coloca em risco o resultado útil do processo judicial.

Ademais a suspensão da sessão designada para a data de hoje não implica em prejuízo para a agravada que poderá retomar o julgamento das contas após a decisão final do mandado de segurança. Ao contrário o perigo de dano milita em favor do agravante, porquanto a manutenção da decisão objurgada poderá causar grandes prejuízos de ordem material, na medida em que poderá comprometer seu patrimônio.

Tenho que o julgamento das contas antes da análise das arguições de nulidade do processo legislativo, pelo juiz de 1º grau, fere os princípios do devido processo legal e da ampla defesa do espólio.

Assim, imbuído do poder geral de cautela, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar e **DETERMINO** a suspensão da sessão extraordinária a ser realizada nesta data (27/09/2017), às 17h:00min, na Câmara Municipal de Alfredo Chaves, referente ao Processo Administrativo nº 01/2016, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).



2171
2

Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Carlos Simões Fonseca

Oficie-se, **com urgência**, o magistrado de origem, para que cumpra esta decisão e para que preste as devidas informações.

Intime-se a agravada, na forma do disposto no art. 1.019, II, do CPC.

Após remetam os autos à d. Procuradoria de Justiça.

Vitória (ES), 27 de setembro de 2017.

Des. CARLOS SIMÕES FONSECA
Relator

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos.

Em, 27 / 09 / 2017.

Diretora de Secretaria da 2ª Câmara Cível



Câmara Municipal de Alfredo Chaves
Poder Legislativo
Estado do Espírito Santo

DESPACHO


Ao Excelentíssimo Senhor

GILSON LUIZ BELLON

Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves

Por meio deste, levo ao conhecimento de V. Ex^a o **Processo protocolado sob o nº 486/2017** para as deliberações necessárias.

Alfredo Chaves 27 de setembro de 2017.


Ivania Caprini Tamborini dos Santos
Oficial Administrativa

Recebi em 02.10.2017


GILSON LUIZ BELLON

Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Alfredo Chaves
Poder Legislativo
Estado do Espírito Santo

DESPACHO

Conforme análise da DECISÃO do Desembargador Carlos Simões Fonseca acato a decisão e determino a suspensão da Sessão Extraordinário do dia 27 de setembro de 2017, às 17 horas.

Alfredo Chaves, ⁰² / ¹⁰ / 2017.


GILSON LUIZ BELLON

Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Alfredo Chaves
Poder Legislativo
Estado do Espírito Santo

CHAMADA DE VOTAÇÃO
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 27/09/2017

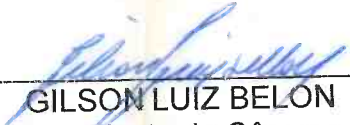
Chamada para VOTAÇÃO do
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 031/2017, de autoria da Comissão de
Finanças e Orçamento que dispõe sobre o **Julgamento das Contas da Prefeitura**
Municipal de Alfredo Chaves, referente ao exercício financeiro de 2003, sob a
responsabilidade do Senhor Ruzerte de Paula Gaigher.

n.º	Vereadores	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente
01	ANDRÉ SARTORI				
02	ARMANDO ZANATA INGLE RIBEIRO				
03	CHARLES GAIGHER				
04	DANIEL ORLANDI				
05	GILSON LUIZ BELLON				
06	JONAS NUNES SIMÕES				
07	NARCIZO DE ABREU GRASSI				
08	NILTON CÉSAR BELMOK				
09	PRIMO ARMELINDO BERGAMI				

Resultado da votação: () Favorável
() Contrário
() Abstenção
() Ausente

() Aprovado
() Reprovado

OBS: Sessão Extraordinária suspensa conforme cumprimento da DECISÃO do
Desembargador Carlos Simões Fonseca - Agravo de Instrumento nº 0001017-
73.2017.8.08.0003.


GILSON LUIZ BELON
Presidente da Câmara



Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Carlos Simões Fonseca

232
(u)

RECEBI DIRETAMENTE
NO FORUM EM

14/06/18
[Assinatura]

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001017-73.2017.8.08.0003
AGRAVANTE: DARCY MARCHIORI DE PAULA GAIGHER
AGRAVADO: PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO
MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES
RELATOR: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - JULGAMENTO DE CONTAS DE GESTOR MUNICIPAL FALECIDO - NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS NULIDADES ALEGADAS NO MANDAMUS - SUSPENSÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO ATÉ QUE SEJA ULTIMADO O JULGAMENTO DO PROCESSO ORIGINÁRIO - RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO JUDICIAL - GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA AO ESPÓLIO - RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese em que o herdeiro ingressa, na origem, com mandado de segurança alegando nulidades no processo legislativo que visa julgar contas de seu pai, ex-prefeito municipal, já falecido.
2. Muito embora o agravante tenha sido notificado previamente da realização da sessão designada, a realização da sessão para julgamento das contas esvazia o objeto da ação originária, na medida em que se discute, na origem, a legalidade do processo legislativo, o que coloca em risco o resultado útil do processo judicial.

[Assinatura]

[Assinatura]



Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Carlos Simões Fonseca

3. Somente em cognição exauriente é possível verificar as nulidades alegadas, de modo que, não é razoável movimentar a máquina legislativa com a continuidade do processo legislativo antes que seja ultimado o julgamento do mandado de segurança impetrado, na origem.

4. A suspensão do processo legislativo não implica em prejuízo ao erário público, na medida em que a agravada que poderá retomar o julgamento das contas após a decisão final do mandado de segurança. Ao contrário o perigo de dano milita em favor do agravante, porquanto a manutenção da decisão objurgada poderá causar grandes prejuízos de ordem material, na medida em que poderá comprometer seu patrimônio.

5. O julgamento das contas antes da análise das arguições de nulidade do processo legislativo, pelo juiz de 1º grau, fere os princípios do devido processo legal e da ampla defesa do espólio.

6. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA esta c. Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do relator.

Vitória (ES), 24 de abril de 2018.

DES. PRESIDENTE

DES. RELATOR



233

④

51

Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Carlos Simões Fonseca

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001017-73.2017.8.08.0003

AGRAVANTE: DARCY MARCHIORI DE PAULA GAIGHER

**AGRAVADO: PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO
MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES**

RELATOR: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo e passo à sua análise como segue.

Na origem, **DARCY MARCHIORI DE PAULA GAIGHER**, ora agravante, ajuizou ação de mandado de segurança em face do **PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES**, objetivando o deferimento da medida liminar para suspender o trâmite do processo legislativo nº 01/2016 e no mérito busca a nulidade do referido processo a partir do falecimento do gestor municipal.

A liminar foi indeferida pelo magistrado de 1º grau.

O agravante pretende a reforma da decisão alegando para tanto que: (I) o processo legislativo não deve prosseguir porque as contas foram devidamente prestadas pelo gestor já falecido e apreciadas pelo TCES que concluiu pela inexistência de débito, conforme parecer técnico emitido, não havendo que se falar em transferência de responsabilidade patrimonial; (II) o espólio do gestor falecido não foi demandado no processo legislativo e mesmo se assim fosse o espólio ou herdeiros não respondem pelas contas (gestão), mas tão somente pelo dano ao erário devidamente apurado; (III) o processo legislativo tem caráter sancionatório e a pena não pode passar da pessoa do condenado.



Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Carlos Simões Fonseca

Ressalto que este recurso se limita à apreciação dos requisitos da medida de urgência, qual seja a suspensão do processo legislativo, até que seja julgado o mérito da ação originária (mandado de segurança nº 0000500-05.2016.8.08.0003) tudo o mais é matéria de mérito que deve ser apreciada pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

Pois bem. Por meio da decisão de fls. 212/214, determinei a suspensão da sessão extraordinária designada para o dia 27/09/2017, às 17h:00min, na Câmara Municipal de Alfredo Chaves, referente ao Processo Administrativo nº 01/2016.

Constatai que a ação de mandado de segurança impetrado na origem visa à nulidade do procedimento administrativo 01/2016 que trata do julgamento pela Câmara Municipal de Alfredo Chaves do Parecer Prévio nº 063/205; do TCES das contas da Prefeitura Municipal de responsabilidade do pai do agravante, já falecido.

É certo que o TCE – Tribunal de Contas Estado é um órgão auxiliar e, seus pareceres técnicos não impedem que o Poder Legislativo Municipal fiscalize as contas do gestor do Poder Executivo local, contudo o julgamento das contas de gestor público deve observar os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

No caso dos autos, muito embora o agravante tenha sido notificado previamente da realização da sessão designada, tenho que a realização da sessão para **julgamento** das contas esvazia o objeto da ação originária, na medida em que se discute, na origem, a legalidade do processo legislativo, o que coloca em risco o resultado útil do processo judicial.

Somente em cognição exauriente é possível verificar as nulidades alegadas pelo agravante, de modo que, não é razoável movimentar a



234
lu

Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador Carlos Simões Fonseca

máquina legislativa com a continuidade do processo legislativo antes que seja ultimado o julgamento do mandado de segurança impetrado, na origem.

Ademais a suspensão do processo legislativo não implica em prejuízo ao erário público, na medida em que a agravada poderá retomar o julgamento das contas após a decisão final do mandado de segurança. Ao contrário o perigo de dano milita em favor do agravante, porquanto a manutenção da decisão objurgada poderá causar grandes prejuízos de ordem material, na medida em que poderá comprometer seu patrimônio.

Tenho que o julgamento das contas antes da análise das arguições de nulidade do processo legislativo, pelo juiz de 1º grau, fere os princípios do devido processo legal e da ampla defesa do espólio.

Assim, imbuído do poder geral de cautela, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para determinar a **suspensão do processo legislativo nº 01/2016**, que tramita na Câmara Municipal de Alfredo Chaves, **até que seja julgado o mandado de segurança nº 0000500-05.2016.8.08.0003**.

É como voto.

Vitória (ES), 24 de abril de 2018.


Des. CARLOS SIMÕES FONSECA
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR VICE-
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO.

Autos do Processo n.º 0000500-05.2016.8.08.0003

GILSON LUIZ BELLON, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio do Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, infra-assinado, nomeado na forma da lei, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, que segue em anexo, requerendo que após a juntada aos autos sejam remetidos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Alfredo Chaves (ES), 18 de dezembro de 2019.


Ney Lamberti
OAB/ES 11.914



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO EGRÉGIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Contrarrazões de Recurso Extraordinário

Processo de Origem nº 0000500-05.2016.8.08.0003

Vara de Origem: Vara Única da Comarca de Alfredo Chaves
(ES)

Apelante: Darcy Marchiori de Paula Gaigher


Apelado: Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves

**EGRÉGIO TRIBUNAL
NOBRES JULGADORES**

1. BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por Darcy Marchiori de Paula Gaigher narrando que o Presidente desta Casa de Leis cometeu ato ilegal de manifesta violação da garantia individual da intranscendência das sanções de natureza penal.

Ao final do trâmite no Juízo *a quo*, o Magistrado de piso denegou a segurança postulada na exordial, ao tempo em que julgou extinto o processo, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Inconformado, o apelante apresentou recurso de Apelação ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, sendo novamente inexitória a sua pretensão.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO**

Irresignado com mais essa decisão contrária àquilo que julga ser seu direito e depois de tramitar por todos os meios protelatórios cabíveis no nosso ordenamento jurídico, decidiu-se por apresentar Recursos às instancias superiores.

Breve é o relatório.

2. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Inicialmente, é preciso destacar que o interesse único desta Casa de Leis é proceder ao julgamento das contas do Senhor Ruzerte de Paula Gaigher, com o intuito de cumprir sua função institucional e a legislação vigente. Para tanto, depende da resolução da presente lide. Além disso, deve-se evidenciar que busca-se evitar a responsabilização do gestor da Câmara Municipal por eventual ausência de julgamento e descumprimento da lei.

Devemos salientar que a Câmara Municipal é uma Casa de Leis, mas não deixa de carregar suas especificidades políticas. Em vista disto e do fato do falecimento do gestor responsável pelas contas em análise, os membros desta Casa decidiram, em reunião das bancadas, pela aprovação das contas do Senhor Ruzerte de Paula Gaigher referente ao ano de 2003.

Tal deliberação já era de conhecimento do Impetrante, causando estranheza a impetração do Mandado de Segurança para suspender a Sessão destinada exclusivamente para esse fim, que culminaria com o desiderato do Impetrante.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

Como bem asseverado pelo MM. Juiz em sua decisão a quo "a competência para deliberar a respeito das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é do Poder Legislativo, cabendo ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio."

O que de fato busca o Impetrante sob o manto deste *Mandamus* é a não responsabilização patrimonial de uma possível rejeição das contas do seu falecido pai quando do exercício da chefia do Poder Executivo do município de Alfredo Chaves.

Usando um jargão popular devemos dizer que o Impetrante "coloca a carroça na frente dos burros", uma vez que nenhuma decisão acerca das contas do seu falecido pai foi tomada e, se caso aprovadas as contas daquele ano pelos membros desta Casa de Leis, não haveria qualquer consequência ou responsabilização dos sucessores, mesmo patrimonial.

Em nosso parco entendimento, tal situação a que se prende o *Mandamus* deveria ser tomada após decisão deste Poder Legislativo e em Ação própria.

Esta Casa respeitará qualquer decisão que venha a ser tomada pelos nobres Julgadores, mas devemos reiterar nossa função Constitucional de órgão fiscalizador e julgador das contas do Executivo Municipal e desta forma, o não julgamento



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO**

de contas do executivo por decisão judicial sem qualquer embasamento acerca do processo administrativo da análise das contas pelo Tribunal de Contas do Estado, já totalmente superado em todas as suas instancias, seria temerário ao próprio controle dos atos do gestor municipal.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer aos Nobres Julgadores sejam apreciadas as contrarrazões do Recurso Extraordinário, a fim de que esta Casa de Leis possa proceder ao julgamento das contas e cumprir o que determina a legislação vigente, em especial de órgão fiscalizador e julgador dos atos do executivo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Alfredo Chaves (ES), 18 de dezembro de 2019.

Ney Lamberti
OAB/ES 11.914



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

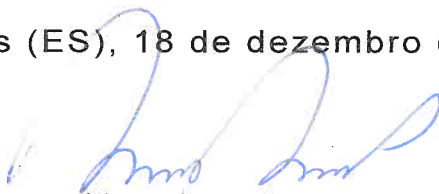
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR VICE-
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO.

Autos do Processo n.º 0000500-05.2016.8.08.0003

GILSON LUIZ BELLON, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio do Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, infra-assinado, nomeado na forma da lei, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL**, que segue em anexo, requerendo que após a juntada aos autos sejam remetidos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Alfredo Chaves (ES), 18 de dezembro de 2019.


Ney Lamberti
OAB/ES 11.914



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO EGRÉGIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Contrarrrazões de Recurso Especial

Processo de Origem nº 0000500-05.2016.8.08.0003

**Vara de Origem: Vara Única da Comarca de Alfredo Chaves
(ES)**

Apelante: Darcy Marchiori de Paula Gaigher

Apelado: Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves

**EGRÉGIO TRIBUNAL
NOBRES JULGADORES**

1. BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por Darcy Marchiori de Paula Gaigher narrando que o Presidente desta Casa de Leis cometeu ato ilegal de manifesta violação da garantia individual da intranscendência das sanções de natureza penal.

Ao final do trâmite no Juízo *a quo*, o Magistrado de piso denegou a segurança postulada na exordial, ao tempo em que julgou extinto o processo, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Inconformado, o apelante apresentou recurso de Apelação ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, sendo novamente inexitória a sua pretensão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO**

Irresignado com mais essa decisão contrária àquilo que julga ser seu direito e depois de tramitar por todos os meios protelatórios cabíveis no nosso ordenamento jurídico, decidiu-se por apresentar Recursos às instancias superiores.

Breve é o relatório.

2. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Inicialmente, é preciso destacar que o interesse único desta Casa de Leis é proceder ao julgamento das contas do Senhor Ruzerte de Paula Gaigher, com o intuito de cumprir sua função institucional e a legislação vigente. Para tanto, depende da resolução da presente lide. Além disso, deve-se evidenciar que busca-se evitar a responsabilização do gestor da Câmara Municipal por eventual ausência de julgamento e descumprimento da lei.

Devemos salientar que a Câmara Municipal é uma Casa de Leis, mas não deixa de carregar suas especificidades políticas. Em vista disto e do fato do falecimento do gestor responsável pelas contas em análise, os membros desta Casa decidiram, em reunião das bancadas, pela aprovação das contas do Senhor Ruzerte de Paula Gaigher referente ao ano de 2003.

Tal deliberação já era de conhecimento do Impetrante, causando estranheza a impetração do Mandado de Segurança para suspender a Sessão destinada, exclusivamente, para esse fim que culminaria com o desiderato do Impetrante.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

Como bem asseverado pelo MM. Juiz em sua decisão a quo "a competência para deliberar a respeito das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é do Poder Legislativo, cabendo ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio."

O que de fato busca o Impetrante sob o manto deste *Mandamus* é a não responsabilização patrimonial de uma possível rejeição das contas do seu falecido pai quando do exercício da chefia do Poder Executivo do município de Alfredo Chaves.

Usando um jargão popular devemos dizer que o Impetrante "coloca a carroça na frente dos burros", uma vez que nenhuma decisão acerca das contas do seu falecido pai foi tomada e, se caso aprovadas as contas daquele ano pelos membros desta Casa de Leis, não haveria qualquer consequência, mesmo patrimonial.

Em nosso parco entendimento, tal situação a que se prende o *Mandamus* deveria ser tomada após decisão deste Poder Legislativo e em Ação própria.

Esta Casa respeitará qualquer decisão que venha a ser tomada pelos nobres Julgadores, mas devemos reiterar nossa função Constitucional de órgão fiscalizador e julgador das contas do Executivo Municipal e desta forma, o não julgamento de contas do executivo por decisão judicial sem qualquer



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO**

embasamento acerca do processo administrativo da análise das contas pelo Tribunal de Contas do Estado, já totalmente superado em todas as suas instancias, seria temerário ao próprio controle dos atos do gestor municipal.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer aos Nobres Julgadores sejam apreciadas as contrarrazões do recurso Especial, a fim de que esta Casa de Leis possa proceder ao julgamento das contas e cumprir o que determina a legislação vigente, em especial de órgão fiscalizador e julgador dos atos do Executivo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Alfredo Chaves (ES), 18 de dezembro de 2019.


Ney Lamberti
OAB/ES 11.914



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DA COMARCA DE ALFREDO CHAVES - ES.

Cópia

Autos do Processo n.º 0000500-05.2016.8.08.0003

GILSON LUIZ BELLON, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio do Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Alfredo Chaves infra-assinado, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO**, que segue em anexo, requerendo que após a juntada aos autos sejam remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Alfredo Chaves (ES), 08 de março de 2019.


Ney Lamberti
OAB/ES 11.914



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO.

Contrarrazões da Apelação

Processo de Origem nº 0000500-05.2016.8.08.0003

Vara de Origem: Vara Única da Comarca de Alfredo Chaves
(ES)

Apelante: Darcy Marchiori de Paula Gaigher

Apelado: Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves

EGRÉGIO TRIBUNAL
NOBRES JULGADORES

1. BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por Darcy Marchiori de Paula Gaigher narrando que o Presidente desta Casa de Leis cometeu ato ilegal de manifesta violação da garantia individual da intranscendência das sanções de natureza penal.

Ao final do trâmite no Juízo *a quo*, o Magistrado de piso denegou a segurança postulada na exordial, ao tempo em que julgou extinto o processo, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Inconformado, o apelante apresentou suas razões recursais, que seguem anexas aos autos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

Breve é o relatório.

2. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Inicialmente, é preciso destacar que o interesse único desta Casa de Leis é proceder ao julgamento das contas do Senhor Ruzerte de Paula Gaigher, com o intuito de cumprir sua função institucional e a legislação vigente. Para tanto, depende da resolução da presente lide. Além disso, deve-se evidenciar que busca-se evitar a responsabilização do gestor da Câmara Municipal por eventual ausência de julgamento e descumprimento da lei.

Devemos salientar que a Câmara Municipal é uma Casa de Leis, mas não deixa de carregar suas especificidades políticas. Em vista disto e do fato do falecimento do gestor responsável pelas contas em análise, os membros desta Casa decidiram, em reunião das bancadas, pela aprovação das contas do Senhor Ruzerte de Paula Gaigher referente ao ano de 2003.

Tal deliberação já era de conhecimento do Impetrante, causando estranheza a impetração do Mandado de Segurança para suspender a Sessão destinada exclusivamente para esse fim que culminaria com o seu desiderato.

Como bem asseverado pelo MM. Juiz em sua decisão a quo "a competência para deliberar a respeito das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é do Poder



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO**

Legislativo, cabendo ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio."

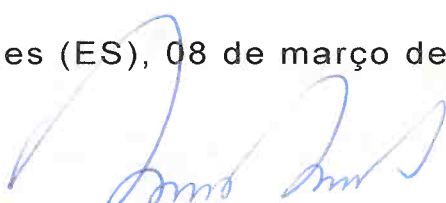
Esta Casa respeitará qualquer decisão que venha a ser tomada pelos nobres Julgadores, mas devemos reiterar nossa função Constitucional de órgão fiscalizador e julgador das contas do Executivo Municipal e desta forma, o não julgamento de contas do executivo por decisão judicial sem qualquer embasamento acerca do processo administrativo da análise das contas pelo Tribunal de Contas do Estado seria temerário ao próprio controle dos atos do gestor municipal.


3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer aos Nobres Julgadores sejam apreciadas as contrarrazões do recurso de Apelação, a fim de que esta Casa de Leis possa proceder ao julgamento das contas e o cumprir o que determina a legislação vigente.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Alfredo Chaves (ES), 08 de março de 2019.


Ney Lamberti
OAB/ES 11.914





Cópia

CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR VICE-
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO.



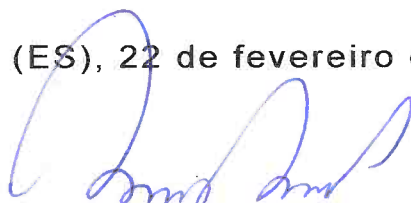
Autos do Processo n.º 0000500-05.2016.8.08.0003


CHARLES GAIGHER, na qualidade de Presidente da
Câmara Municipal de Alfredo Chaves, vem à presença de
Vossa Excelência, por intermédio do Procurador Legislativo da
Câmara Municipal de Alfredo Chaves, infra-assinado, nomeado
na forma da lei, apresentar **CONTRARRAZÕES AO AGRAVO
EM RECURSO ESPECIAL**, que segue em anexo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Alfredo Chaves (ES), 22 de fevereiro de 2021.


Ney Lamberti
OAB/ES 11.914





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO EGRÉGIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Contrarrazões de Agravo em Recurso Especial
Processo de Origem nº 0000500-05.2016.8.08.0003
Vara de Origem: Vara Única da Comarca de Alfredo Chaves
(ES)
Apelante: Darcy Marchiori de Paula Gaigher
Apelado: Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves

EGRÉGIO TRIBUNAL
NOBRES JULGADORES

1. BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por Darcy Marchiori de Paula Gaigher narrando que o Presidente desta Casa de Leis cometeu ato ilegal de manifesta violação da garantia individual da intranscendência das sanções de natureza penal.

Ao final do trâmite no Juízo *a quo*, o Magistrado de piso denegou a segurança postulada na exordial, ao tempo em que julgou extinto o processo, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Inconformado, o apelante apresentou recurso de Apelação ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, sendo novamente inexitória a sua pretensão.

Irresignado com mais essa decisão contrária àquilo que



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO**

julga ser seu direito e depois de tramitar por todos os meios protelatórios cabíveis no nosso ordenamento jurídico, decidiu-se por apresentar Recursos às instancias superiores, por mais uma vez não conseguindo êxito, Agrava da Decisão.

Breve é o relatório.

2. DAS CONTRARRAZÕES DO AGRAVO

Inicialmente, é preciso destacar que o interesse único desta Casa de Leis é proceder ao julgamento das contas do Senhor Ruzerte de Paula Gaigher, com o intuito de cumprir sua função institucional e a legislação vigente. Para tanto, depende da resolução da presente lide. Além disso, deve-se evidenciar que busca-se evitar a responsabilização do gestor da Câmara Municipal por eventual ausência de julgamento e descumprimento da lei.

Devemos salientar que a Câmara Municipal é uma Casa de Leis, mas não deixa de carregar suas especificidades políticas. Em vista disto e do fato do falecimento do gestor responsável pelas contas em análise, os membros desta Casa decidiram, em reunião das bancadas, pela aprovação das contas do Senhor Ruzerte de Paula Gaigher referente ao ano de 2003.

Tal deliberação já era de conhecimento do Impetrante, causando estranheza a impetração do Mandado de Segurança para suspender a Sessão destinada, exclusivamente, para esse fim que culminaria com o desiderato do Impetrante.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO**

embasamento acerca do processo administrativo da análise das contas pelo Tribunal de Contas do Estado, já totalmente superado em todas as suas instancias, seria temerário ao próprio controle dos atos do gestor municipal.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer aos Nobres Julgadores sejam apreciadas as contrarrazões do Agravo em Recurso Especial, a fim de que esta Casa de Leis possa proceder ao julgamento das contas e cumprir o que determina a legislação vigente, em especial de órgão fiscalizador e julgador dos atos do Executivo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Alfredo Chaves (ES), 22 de fevereiro de 2021.

Ney Lamberti
OAB/ES 11.914



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

23/02/2021
13:31h

ALFREDO CHAVES - CONTAD



202100200208

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR VICE-
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO.

Autos do Processo n.º 0000500-05.2016.8.08.0003

CHARLES GAIGHER, na qualidade de Presidente da
Câmara Municipal de Alfredo Chaves, vem à presença de
Vossa Excelência, por intermédio do Procurador Legislativo da
Câmara Municipal de Alfredo Chaves, infra-assinado, nomeado
na forma da lei, apresentar **CONTRARRAZÕES AO AGRAVO
EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, que segue em anexo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Alfredo Chaves (ES), 22 de fevereiro de 2021.

Ney Lamberti
OAB/ES 11.914



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO EGRÉGIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Contrarrazões de Agravo em Recurso Extraordinário
Processo de Origem nº 0000500-05.2016.8.08.0003
Vara de Origem: Vara Única da Comarca de Alfredo Chaves
(ES)

Apelante: Darcy Marchiori de Paula Gaigher

Apelado: Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves

EGRÉGIO TRIBUNAL
NOBRES JULGADORES

1. BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por Darcy Marchiori de Paula Gaigher narrando que o Presidente desta Casa de Leis cometeu ato ilegal de manifesta violação da garantia individual da intranscendência das sanções de natureza penal.

Ao final do trâmite no Juízo *a quo*, o Magistrado de piso denegou a segurança postulada na exordial, ao tempo em que julgou extinto o processo, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Inconformado, o apelante apresentou recurso de Apelação ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, sendo novamente inexitória a sua pretensão.

Irresignado com mais essa decisão contrária àquilo que



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

julga ser seu direito e depois de tramitar por todos os meios protelatórios cabíveis no nosso ordenamento jurídico, decidiu-se por apresentar Recursos às instancias superiores, por mais uma vez não conseguindo êxito, Agrava da Decisão.

Breve é o relatório.

2. DAS CONTRARRAZÕES DO AGRAVO

Inicialmente, é preciso destacar que o interesse único desta Casa de Leis é proceder ao julgamento das contas do Senhor Ruzerte de Paula Gaigher, com o intuito de cumprir sua função institucional e a legislação vigente. Para tanto, depende da resolução da presente lide. Além disso, deve-se evidenciar que busca-se evitar a responsabilização do gestor da Câmara Municipal por eventual ausência de julgamento e descumprimento da lei.

Devemos salientar que a Câmara Municipal é uma Casa de Leis, mas não deixa de carregar suas especificidades políticas. Em vista disto e do fato do falecimento do gestor responsável pelas contas em análise, os membros desta Casa decidiram, em reunião das bancadas, pela aprovação das contas do Senhor Ruzerte de Paula Gaigher referente ao ano de 2003.

Tal deliberação já era de conhecimento do Impetrante, causando estranheza a impetração do Mandado de Segurança para suspender a Sessão destinada, exclusivamente, para esse fim que culminaria com o desiderato do Impetrante.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

Como bem asseverado pelo MM. Juiz em sua decisão a quo "*a competência para deliberar a respeito das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é do Poder Legislativo, cabendo ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio.*"

O que de fato busca o Impetrante sob o manto deste Recurso é a não responsabilização patrimonial de uma possível rejeição das contas do seu falecido pai quando do exercício da chefia do Poder Executivo do município de Alfredo Chaves.

Usando um jargão popular devemos dizer que o Impetrante "coloca a carroça na frente dos burros", uma vez que nenhuma decisão acerca das contas do seu falecido pai foi tomada e, se caso aprovadas as contas daquele ano pelos membros desta Casa de Leis, não haveria qualquer consequência, mesmo patrimonial.

Em nosso parco entendimento, tal situação a que se prende o *Mandamus* impetrado deveria ser tomada após decisão deste Poder Legislativo e em Ação própria.

Esta Casa respeitará qualquer decisão que venha a ser tomada pelos nobres Julgadores, mas devemos reiterar nossa função Constitucional de órgão fiscalizador e julgador das contas do Executivo Municipal e desta forma, o não julgamento de contas do Executivo por decisão judicial sem qualquer



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO**

embasamento acerca do processo administrativo da análise das contas pelo Tribunal de Contas do Estado, já totalmente superado em todas as suas instancias, seria temerário ao próprio controle dos atos do gestor municipal.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer aos Nobres Julgadores sejam apreciadas as contrarrazões do Agravo em Recurso Extraordinário, a fim de que esta Casa de Leis possa proceder ao julgamento das contas e cumprir o que determina a legislação vigente, em especial de órgão fiscalizador e julgador dos atos do Executivo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Alfredo Chaves (ES), 22 de fevereiro de 2021.

Ney Lamberti
OAB/ES 11.914